

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LETICIA ZAMPIROLI CATHARINO LAZZARIN

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES
JUDICIAIS: NECESSIDADE DE MECANISMOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE
TUTELA PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

São Paulo

2023

LETICIA ZAMPIROLI CATHARINO LAZZARIN

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisitos para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PROF. DR. GIANPAOLO POGGIO SMANIO

COORIENTADOR(A): PROFA. DRA. TAIS MALLMANN RAMOS

São Paulo

2023

LETICIA ZAMPIROLI CATHARINO LAZZARIN

A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA TOMADA DE DECISÕES
JUDICIAIS: NECESSIDADE DE MECANISMOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE
TUTELA PARA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisitos para obtenção do título
de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho representa uma conquista pessoal em minha vida, mas também é resultado de uma rede de apoio que envolve pessoas muito importantes para minha formação individual, profissional e acadêmica.

Assim, gostaria de começar agradecendo aos meus pais, por todo amor, apoio e incentivo que me deram ao longo da vida e especialmente durante a graduação, pois eu definitivamente não seria nada sem eles. Sou muito grata pelo sacrifício e dedicação que eles fizeram, e ainda fazem, para que eu pudesse ter sucesso em meus estudos e em minha carreira, realizando meus sonhos - palavras não seriam suficientes para demonstrar tamanha gratidão.

Além disso, agradeço meu irmão pelo companheirismo e encorajamento durante toda a jornada transcorrida até agora. Ele foi, e sempre será, fonte constante de inspiração e motivação para mim, então espero transmitir, ao menos um pouco, da satisfação que é tê-lo ao meu lado.

Aos meus amigos e colegas de curso, com quem convivi intensamente, nos surtos e nas risadas, pelo companheirismo e pela troca de experiência que me permitiram crescer como pessoa e bacharelanda. Espero que possamos continuar caminhando juntos e partilhando novas conquistas em grupo.

Não poderia deixar de agradecer o meu orientador, por aceitar conduzir o trabalho de pesquisa e por todas as valiosas contribuições dadas, bem como a minha coorientadora por todo o detalhamento, incentivo e dedicação nesta trajetória, e também aos professores que compõem o brilhante corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie que passaram por minha graduação, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no processo de formação.

Por fim, dedico um agradecimento em especial ao meu namorado, que esteve ao meu lado nesses últimos 5 anos da graduação, mesmo nos momentos em que eu me sentia desmotivada ou insegura, sempre me trazendo conforto e confiança para seguir em frente. Não só isso, como também pelas palavras de incentivo, amor, carinho, apoio emocional e suporte que foram fundamentais para que eu pudesse superar os desafios da Faculdade de Direito e do TCC – inclusive se envolvendo, mostrando interesse e ajudando nas partes em que pôde.

Devemos lembrar que o sucesso nunca é alcançado sozinho, mas sim através da ajuda e do apoio de pessoas que acreditam em nós. Por isso, sou grata por cada um(a) que esteve ao meu lado durante essa jornada acadêmica, pois sem vocês, esta conquista não seria possível!

“A criação bem-sucedida de Inteligência Artificial seria o maior evento da história da humanidade. Infelizmente, pode também ser o último, a menos que aprendamos a evitar os riscos.”

(Stephen Hawking)

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar a utilização de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, bem como os riscos e impactos que esta pode trazer para a sociedade, em especial no que diz respeito a proteção de direitos fundamentais. Apesar de disseminar diversos benefícios, tais como a melhoria na prestação jurisdicional, no tocante a eficácia e eficiência, os mecanismos de IA coadunados ao processo judicante denotam possíveis opacidades decisórias, ausência de controle quanto a reprodução de vieses e falta de transparência dos algoritmos que norteiam esses processos. Por tal razão, o trabalho se destina a averiguar, pelo método indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, os contextos em que a inteligência artificial vem sendo proposta para uso no âmbito jurídico, especialmente na função julgadora ou decisória e se é possível que a inteligência artificial atue em conjunto ou substitua por inteiro a função magistral humana, considerados os desafios para melhor salvaguarda de direitos fundamentais, por meio de mecanismos constitucionais e legais de prevalência dos referidos institutos. Portanto, tem-se por prognóstico que a IA, na atual conjuntura do Poder Judiciário, pode ser utilizada autonomamente em casos mais simples, sendo que para casos mais complexos, faz-se necessário a revisão humana ou outro aparato que vise acautelar os direitos fundamentais, principalmente para afastar qualquer forma de decisão injusta ou prejudicial a grupos vulneráveis.

PALAVRAS CHAVES: Inteligência Artificial; Poder Judiciário; Tomada de decisões; Direitos fundamentais; Mecanismos de proteção constitucionais e legais.

ABSTRACT

This research aims to analyze the use of artificial intelligence by the Brazilian Judiciary, as well as the risks and impacts it can bring to society, especially regarding the protection of fundamental rights. Despite disseminating several benefits, such as the improvement in the jurisdictional provision, regarding effectiveness and efficiency, the AI mechanisms counted to the judicial process denote possible decision opacities, absence of control regarding the reproduction of biases and lack of transparency of the algorithms that guide these processes. For this reason, the paper aims to investigate, through the inductive method and the technique of bibliographical and documental research, the contexts in which artificial intelligence has been proposed for use in the legal field, especially in the judgment or decision making function, and whether it is possible for artificial intelligence to act together with or completely replace the human magistral function, considering the challenges for a better safeguard of fundamental rights, through constitutional and legal mechanisms for the prevalence of such institutes. Therefore, the prognosis is that AI, in the current conjuncture of the Judiciary, can be used autonomously in simpler cases, while for more complex cases, human review or another apparatus that aims to safeguard fundamental rights is necessary, especially to rule out any form of unfair decision or harmful to vulnerable groups.

KEY WORD: Artificial Intelligence; Judiciary; Decision-making; Fundamental rights; Constitutional and legal protection mechanisms.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. FUNDAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MEIO JURÍDICO...4	4
1.1.Inteligência Artificial (IA).....	4
1.2. Direitos Fundamentais correlacionados ao uso de IA	7
1.2.1. Igualdade, não-discriminação e dignidade da pessoa humana.....	8
1.2.2. Imparcialidade do juiz e devido processo legal	10
1.2.3. Motivação das decisões judiciais e presunção da inocência	11
1.2.4. Demais direitos fundamentais afetados.....	13
1.3. Mecanismos constitucionais e legais de tutela para proteção de direitos fundamentais	14
1.3.1. Princípio da transparência, explicabilidade e correção de vieses.....	14
1.3.2. Revisão humana de decisões automatizadas	18
1.3.3. Testes de impacto de direitos fundamentais.....	20
1.3.4. Outros mecanismos aptos a evitar violações pelo uso de IA	22
1.4. Poder Judiciário e a função julgadora.....	23
2. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	27
2.1. As vantagens e desvantagens da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais	31
2.2. Análise de casos práticos: introdução da tecnologia nos tribunais	35
2.2.1. Victor – Supremo Tribunal Federal (STF).....	35
2.2.2. Sócrates e Athos – Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	37
2.2.3. Sinapses – Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).....	39
2.2.4. Elis – Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).....	41
2.2.5. Artiu, Hórus e Toth – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).....	42
3. PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUANDO DA PROLAÇÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS	46
3.1. Riscos e desafios da utilização de sistema de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais	48
3.2. Olhar crítico sob os contextos já empregados pela IA no Poder Judiciário em relação aos princípios constitucionais e legais.....	51

3.3. Reflexões sobre a necessidade de tutela específica para proteção de direitos fundamentais na utilização de sistemas de inteligência artificial na Justiça.....	53
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O uso de sistemas de Inteligência Artificial vem se intensificando nos últimos anos nos mais diversos ramos, sobretudo em razão do aumento da eficiência e da precisão na prestação dos serviços por eles proporcionado, o que, por sua vez, não veio a ser diferente no âmbito do Direito.

Nesse sentido, podemos destacar que na prática jurídica a utilização da inteligência artificial traz diversos benefícios, em relação a automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior celeridade, bem como na produção de documentos e decisões mais exatas, afastando certo subjetivismo humano.

Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no cenário brasileiro de litigância em massa e acúmulo de processos que pendem de julgamento no Poder Judiciário¹. Assim, a automação dos processos judiciais por meio de algoritmos e sistemas de aprendizado de máquina se mostra eficiente em diversas etapas do processo decisório, desde a triagem dos processos até a análise dos elementos causídicos para prolação de uma sentença.

Sob outra perspectiva, a inteligência artificial vem sendo muito comentada para ocupar uma posição de julgamento de processos judiciais, como uma forma de acelerar a resolução de casos e reduzir o tempo de espera por um veredito. Além disso, a automação pode contribuir para a padronização e uniformização das decisões, evitando divergências e discrepâncias entre julgamentos semelhantes (OLIVEIRA e COSTA, 2018).

Contudo, é necessário dar um passo atrás e analisar os riscos na utilização dessas tecnologias como substitutos magistrais nas prolações de pronunciamentos judiciais, em face de possíveis opacidades decisórias, da ausência de controle acerca de reprodução de vieses discriminatórios e da falta de transparência dos algoritmos que norteiam a inteligência artificial.

¹ De acordo com os dados apresentados no Relatório Justiça em Números 2022, que tem como ano-base 2021, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 1º de setembro de 2022: o Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. No mesmo período registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações – incluídas as que retornaram a tramitar – revelando um crescimento de 10,4%. (CNJ, 2022, p. 105).

Em primeiro lugar, é importante destacar que os sistemas de aprendizado de máquina são desenvolvidos a partir de uma base de dados que se alimenta do que lhe for programada para identificar, utilizando isto como histórico e, portanto, podem refletir preconceitos e discriminações presentes na sociedade. Isso significa que a utilização de IA na tomada de decisões judiciais pode perpetuar desigualdades e violações de direitos fundamentais (HORTA e COSTA, 2017).

Ademais, há preocupações em relação à transparência e responsabilidade na utilização de IA neste contexto, sendo imperioso garantir que os algoritmos e sistemas de aprendizado de máquina utilizados sejam transparentes e auditáveis, de forma a permitir que as decisões sejam explicadas e contestadas quando necessário, inclusive refletindo sobre a necessidade de mecanismos de responsabilização em caso de erros ou violações ao ordenamento jurídico (O'NEIL, 2016).

Nesse cenário, tornam-se essenciais mecanismos constitucionais e legais de tutela aos direitos fundamentais, como o direito à revisão de decisões automatizadas por pessoa natural, o direito à explicação, a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e a documentação de trilhas de auditoria algorítmicas, visando garantir o devido processo legal, afastar qualquer possibilidade de iniquidade e assegurar a defesa aos direitos humanos – básicos e intrínsecos a todos os cidadãos.

Face a essa situação, o objetivo da presente pesquisa é analisar os contextos em que a inteligência artificial vem sendo proposta para uso no âmbito jurídico, especialmente na função julgadora ou decisória. Partindo disto, examinar métodos para efetivação de direitos fundamentais em decisões automatizadas, investigar os motivos pelos quais softwares podem chegar a decisões injustas e verificar a existência e a eficácia de mecanismos revisionais ou outros aparatos para conter violações aos direitos humanos quando do uso de IA em funções magistras.

A hipótese levantada é que as decisões judiciais prolatadas por inteligência artificial podem ser utilizadas autonomamente em casos mais simples, sendo que para casos mais complexos devem passar por revisão humana ou outro aparato que vise dar segurança e eficácia aos direitos fundamentais, para afastar qualquer forma de decisão injusta ou prejudicial a grupos vulneráveis.

Destarte, utilizar-se-á o método indutivo, no qual as conclusões deverão resultar das pesquisas, análises de artigos científicos e conteúdos gerados pela comunidade acadêmica, buscando exemplos para entender os mecanismos revisionais de decisões automatizadas já existentes, a eficácia e a possível criação de novos.

Por conseguinte, como método de procedimento, o qualitativo de cunho exploratório, para medição e descrição de comportamentos sociais, bem como o dedutivo, empregando cadeias de raciocínio, com base em enunciados ou premissas, para chegar a uma conclusão necessária, em virtude da correta aplicação de regras lógicas.

Ainda, como técnica de pesquisa, será utilizada prioritariamente a bibliográfica documental, através do qual será possível recolher e analisar informações prévias sobre a implementação de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, os benefícios atuais e quais as implicações frente a violações aos direitos fundamentais.

1. FUNDAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO MEIO JURÍDICO

Trata-se de uma breve reflexão sobre conceitos essenciais que serão abordados no presente trabalho, apresentando: (i) as principais definições doutrinárias acerca do termo inteligência artificial e o sentido que deve ser empregado no restante do texto; (ii) a caracterização dos direitos fundamentais no ordenamento brasileiro, ressaltando aqueles que serão de especial relevância para a formulação do presente trabalho; e (iii) o panorama por trás da evolução do Poder Judiciário até a contemporaneidade, em especial a função jurisdicional.

1.1. Inteligência Artificial (IA)

Inicialmente, devemos remontar que a palavra inteligência é definida no Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa como sendo a “faculdade de entender, pensar, raciocinar e interpretar” (MICHAELIS, 2020, p. 478), ou seja, em sentido puramente etimológico, refere-se à capacidade de discernimento. Por sua vez, o termo artificial consiste, de maneira genérica, em algo “produzido por arte ou indústria do homem e não por causas naturais.” (MICHAELIS, 2020, p. 79).

Assim, a conjunção de ambas as expressões resulta em uma terceira, de significado distinto e, apesar de não existir um conceito uníssono na literatura especializada acerca da expressão inteligência artificial (IA), em linhas gerais esta pode ser compreendida como uma tentativa de reprodução da cognição humana em máquinas ou sistemas artificiais – replicando nestas os aspectos mais característicos dos seres pensantes, tais como o aprendizado, a memória e o processo de tomada de decisões.

Para John McCarthy, considerado o “pai da inteligência artificial”, a IA pode ser definida como uma ferramenta criada pelo homem para fazer com que uma máquina se comporte de maneira que, caso se tratasse de um ser humano, seria considerada inteligente (MCCARTHY, 2000).

Tal entendimento também pode ser verificado quando da definição proposta por Searle, teórico da filosofia da mente, como “IA fraca”, ou seja, traça-se como parâmetro inicial que programas de computadores, tal qual os computadores em si, são ferramentas úteis para o estudo da mente humana e o desenvolvimento de tecnologias, e, portanto, considera-se um programa de inteligência artificial como sendo, no máximo, a simulação de um processo cognitivo, mas não um processo cognitivo *per se* (SEARLE, 1997, p. 25-26).

Em outras palavras, sistemas de IA podem agir de forma inteligente, figurar como se fossem autossuficientes – ou como se tivessem mentes. Assim, esses sistemas, apesar de “atuarem de forma inteligente”, não seriam entidades genuinamente pensantes, mas, no máximo simulações destes comportamentos, não tendo raciocínio nem vontades, pois têm como base de dados o insumo do conhecimento fornecido por um programador, necessariamente humano.

Por este ângulo, na literatura brasileira, o Professor Bruno Miragem define a inteligência artificial nos seguintes termos:

Essa noção de inteligência artificial compreende a capacidade de um determinado sistema informatizado não apenas executar comandos pré-programados, mas também interpretar um determinado contexto e atuar sem prévia definição, apenas de acordo com a representação que estabeleça sobre a ação mais adequada para intervir em certa situação. Daí a noção de “inteligência” reconhecida como capacidade de interpretação da realidade e determinação de uma ação de forma autônoma, independente de comandos anteriores definidos por programação. Será “artificial” porque desenvolvida no âmbito da computação e das tecnologias da informação, em oposição àquela natural, reconhecida aos seres humanos. (MIRAGEM, 2019, p. 17-18)

Logo, as concepções traçadas convergem em um único sentido, qual seja: a inteligência artificial não simula, necessariamente, o intelecto humano, nem segue os mesmos métodos de aprendizagem que o cérebro humano utiliza para alcançar o discernimento pleno, formular linhas de raciocínio, assimilar conhecimento, interpretar os diferentes contextos que lhe são expostos em meio ao cotidiano e se adaptar a estes.

Então, como a inteligência artificial recebeu esta denominação, eis que não exerce juízo mental tal como os seres humanos? A denominação faz referência a sistemas computacionais projetados para realizar tarefas que normalmente requerem o intelecto humano e, embora não possuam capacidade cognitiva completa, os sistemas de IA acabam por simular habilidades pessoais, por meio da programação de algoritmos e modelos matemáticos complexos, que permitem a aprendizagem a partir de dados e, assim, os possibilitam atuar de forma “inteligente”.

Para tanto, existem duas formas básicas de configuração dessas máquinas. A primeira acontece através das chamadas Redes Neurais Artificiais (RNAs) – modelos de programação que se inspiram no funcionamento do cérebro humano para processar informações, ou seja, buscam entender como o homem resolveria determinada questão e replicam esse processo cognitivo em um algoritmo autônomo. Elas são compostas por camadas de “neurônios”

artificiais que recebem entradas de dados e processam essas informações por meio de conexões ponderadas entre suas conexões.

As RNAs podem ser treinadas para realizar tarefas específicas, como reconhecimento de imagem ou classificação de dados, e podem ser utilizadas em diversas aplicações de inteligência artificial. Atualmente, são consideradas como uma das técnicas mais populares de configuração de IA e têm sido amplamente utilizadas em diversas áreas, como diagnóstico médico, previsão de mercado financeiro, detecção de fraudes e muitas outras (ABIODUN et al, 2018, p. 9-16).

Já o segundo modelo de programação ocorre por meio de Algoritmos Genéticos (AGs), baseados na teoria de evolução darwinista, sendo comumente empregados para resolver problemas complexos de otimização. A lógica por trás destes mecanismos advém da criação de uma população de soluções candidatas, e então, a estas são aplicados operadores genéticos (como seleção, cruzamento e mutação) para criar chaves avaliadas por uma função objetivo.

Desta forma, ao longo de várias gerações, os AGs convergem para a solução mais adequada ao problema em questão, possibilitando o processamento de dados em sua melhor forma para extrair o resultado mais preciso. Por sua vez, como estes modelos tendem a ser mais robustos, para atingir finalidades específicas e dependem de uma fase de testes mais prolongada, seu campo de utilização impera dentre as ciências exatas, como na robótica, engenharia e logística (MAN et al, 1996, p. 519-522).

É importante destacar que a inteligência artificial é uma área de pesquisa e desenvolvimento em constante evolução. Novas técnicas e algoritmos estão sendo desenvolvidos e aprimorados para possibilitar que as máquinas possam realizar tarefas cada vez mais complexas e sofisticadas, se aproximando cada vez mais da capacidade cognitiva humana.

Embora sistemas de IA sejam capazes de realizar tarefas que antes eram exclusivas dos seres humanos, eles ainda possuem limitações e não estão plenamente aptos a substituir por completo a consciência e o julgamento humano em muitas áreas. Deve-se considerar que a inteligência artificial é uma ferramenta a ser utilizada de forma consciente e responsável, sempre levando em consideração seus benefícios e potenciais riscos, sempre levando em consideração seus benefícios e potenciais riscos, especialmente no tocante aos direitos fundamentais.

1.2. Direitos Fundamentais correlacionados ao uso de IA

Segundo a concepção de José Afonso da Silva, um dos principais juristas brasileiros na área do Direito Constitucional, os direitos fundamentais podem ser definidos como aqueles atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (SILVA, 2005, p. 178).

Neste interim, a doutrina contempla uma classificação do presente instituto, sendo dividido em três grupos principais: (i) direitos individuais e coletivos; (ii) direitos sociais; e (iii) direitos políticos. No primeiro núcleo, destacam-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, à intimidade, à privacidade, à liberdade de expressão e à liberdade de religião.

Já os direitos sociais referem-se a garantias básicas que visam assegurar o bem-estar social e econômico da população, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à cultura e ao meio ambiente equilibrado. No que diz respeito aos direitos políticos, são aqueles que garantem a participação ativa dos cidadãos na vida política do país, como o direito ao voto, à liberdade de associação e à liberdade de manifestação.

Outrossim, essencial também acrescentar os apontamentos realizados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, acerca da natureza jurídica do presente instituto, eis que são compreendidas como normas constitucionais estabelecidas de direitos subjetivos que proporcionam a seus beneficiários situações jurídicas imediatamente usufruíveis, que podem ser exigidas do Estado ou de outros destinatários da norma, por meio de prestações positivas ou negativas (BARROSO, 2009, p. 221-222).

Perfaz ao assunto comentar acerca da sua eficácia, vez em que pode ser analisada sob diferentes perspectivas. A primeira delas é a eficácia vertical, que se refere à relação entre o indivíduo e o Estado, devendo este respeitar e proteger os direitos fundamentais dos diferentes grupos sociais, bem como garantir sua efetividade por meio de políticas públicas adequadas.

Outra perspectiva importante é a eficácia horizontal, que diz respeito às relações entre particulares, ou seja, quando o indivíduo tem o direito de exigir o respeito aos seus direitos fundamentais por parte de outros pares, como empresas e organizações. Por fim, a eficácia simbólica do referido tema também deve ser considerada, eis que reflete os valores

fundamentais da sociedade, mesmo que não sejam plenamente concretizados em termos jurídicos.

Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos e garantias fundamentais apenas passaram a fruir de um status privilegiado ante a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF), que fez uso pela primeira vez do termo “direitos fundamentais” e os trouxe em título próprio, logo após os princípios fundamentais, denotando a essencialidade do tema para assegurar um Estado Democrático de direitos (SARLET, 2022, p. 21). Dessa forma, a carta magna brasileira representa um marco na proteção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, assegurando-lhes um status privilegiado e enfatizando a sua importância.

Contudo, com o advento das novas tecnologias, diversos valores deste instituto jurídico vêm adquirindo novas percepções acerca da atual realidade para sua exequibilidade, especialmente quando confrontados com o uso de inteligência artificial, seja no campo decisório ou procedimental, ainda de maneira complementar as ações humanas ou autonomamente.

Necessário enfatizar que a utilização de sistemas de IA pode afetar diversos direitos fundamentais e, diante disso, deve-se garantir que o uso dessa tecnologia seja feito com responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais, por meio de mecanismos de tutela específicos. Para tanto, abaixo são abordados alguns dos principais direitos que possuem um alto potencial de violação quando correlacionados a evolução dessas tecnologias.

1.2.1. Igualdade, não-discriminação e dignidade da pessoa humana

Os sistemas de inteligência artificial são criados por humanos e, portanto, são suscetíveis a refletir as visões, preconceitos e crenças desses. Se os dados usados para treinar esses sistemas refletem preconceitos e crenças, o sistema pode, inadvertidamente, perpetuar essas discriminações.

Assim, sistemas de inteligência artificial, por meio de processamento de dados e assimilação de valores que lhe são fornecidos por seus programados, podem trazer riscos como discriminação de indivíduos ou grupos, bem como a inferiorização da dignidade da pessoa humana em certos contextos.

Tais matérias se encontram dispostas como princípio e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no texto constitucional através do artigo 1º, inciso III e artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal. Além disso, o caput do artigo 5º defende a igualdade de todos os brasileiros perante a lei e seu inciso XLI veda qualquer forma de discriminação aos direitos e liberdades fundamentais.

Já no campo internacional, o Brasil é signatário de uma série de documentos que ratificam o direito a igualdade e não-discriminação, tais como a Carta das Nações Unidas de 1945², Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965³ e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979⁴.

Em suma, todos esses dispositivos imperam em um único sentido, qual seja: todas as pessoas são iguais perante a lei e têm o mesmo direito a igual proteção, sem discriminação de natureza alguma, fazendo valer sobretudo a dignidade da pessoa humana, por meio da asseguaração das necessidades vitais de cada indivíduo

Ocorre que, conforme mencionado, como a tecnologia é frequentemente desenvolvida por grupos ou empresas com interesses específicos, isto pode resultar na criação de sistemas de inteligência artificial que reproduzem comportamentos discriminatórios presentes na sociedade. Ainda, quando esses sistemas são alimentados com dados que refletem preconceitos e discriminações, o algoritmo pode aprender e adotar esses comportamentos de forma automática e inconsciente (O'NEIL, 2016, p. 17-18).

Se o algoritmo aprende a discriminar pessoas com base em fatores como idade, sexo, raça ou orientação sexual, por exemplo, isso pode perpetuar preconceitos existente na sociedade e impedir que grupos minoritários tenham as mesmas oportunidades que outros.

É fundamental que os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial sejam cuidadosos ao selecionar e processar os dados utilizados no treinamento desses sistemas. Além

² Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

disso, é importante que haja supervisão humana em todas as fases do processo para garantir que o sistema esteja operando de forma justa e imparcial. Ao reconhecer e lidar com esses riscos, podemos trabalhar para garantir que a inteligência artificial seja utilizada de forma ética e justa.

1.2.2. Imparcialidade do juiz e devido processo legal

O princípio da imparcialidade do juiz e o respeito ao devido processo legal são alicerces fundamentais para a constituição do nosso sistema processual civil tal como concebido em seus primórdios, eis que estes pilares representam dois pontos centrais quando da prolação de decisões no âmbito judicial, conjuntamente a ampla defesa e o contraditório.

Com relação ao princípio da imparcialidade do juiz, este é fundamental para garantir que a justiça seja feita de maneira justa e objetiva, sem a influência de preconceitos, opiniões pessoais ou outros fatores que possam comprometer a opinião do magistrado acerca do caso concreto – o que se mostra como um requisito essencial para garantir a confiança dos cidadãos no sistema judicial.

O devido processo legal, por sua vez, é um princípio jurídico que exige que todas as pessoas recebam um tratamento justo e equitativo perante a lei. O devido processo legal protege os direitos fundamentais de todas as pessoas, incluindo o direito à defesa e a um julgamento justo. Isso significa que as decisões judiciais devem ser baseadas em provas e argumentos apresentados pelas partes, e não em preconceitos ou opiniões pessoais.

Ambos se encontram calcados na Constituição Federal, através do artigo 5º, caput e incisos XXXVII, LIII e LIV, bem como, de maneira mais enfatizada, no Código de Processo Civil, nos artigos 7º, 10 e 144 a 148.

Desta forma, o uso de inteligência artificial no âmbito judicial pode afetar a imparcialidade do juiz e o devido processo legal, especialmente se esses sistemas forem projetados com viés ou treinados com dados discriminatórios. Isso pode levar a decisões judiciais injustas e violações dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Por exemplo, se um sistema de IA é usado para prever a probabilidade de um réu cometer um crime no futuro, com base em dados como idade, raça ou histórico criminal, isso pode levar a decisões discriminatórias. Se o sistema for treinado com dados que refletem

preconceitos ou discriminações existentes na sociedade, como mencionado anteriormente, isso pode levar a decisões que violam a imparcialidade do juiz e o devido processo legal.

Além disso, se o sistema for usado sem a supervisão adequada de um juiz ou sem a possibilidade de revisão e apelação das decisões tomadas pelo sistema, isso pode violar o devido processo legal. Isso ocorre porque as decisões judiciais devem ser tomadas com base em provas e argumentos apresentados pelas partes, e não em preconceitos ou opiniões pessoais.

Portanto, é importante que qualquer sistema de inteligência artificial utilizado no sistema judicial seja projetado para minimizar o viés e garantir a imparcialidade e o devido processo legal. Isso inclui a transparência na seleção e processamento dos dados usados para treinar o sistema, a supervisão humana em todas as fases do processo de tomada de decisão e a possibilidade de revisão e apelação das decisões tomadas pelo sistema.

1.2.3. Motivação das decisões judiciais e presunção da inocência

A motivação das decisões judiciais e a presunção da inocência são princípios fundamentais do Estado de Direito, previstos em diversas normas legais e constitucionais, sendo garantidoras de que as decisões tomadas pelo magistrado sejam justificadas e fundamentadas em fatos e evidências.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece a presunção da inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, que dispõe que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Isso significa que uma pessoa somente pode ser considerada culpada após o esgotamento de todos os recursos judiciais cabíveis, ou seja, quando a sentença condenatória não pode mais ser contestada.

Além disso, a motivação das decisões judiciais também está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, que estabelece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Essa exigência tem o objetivo de garantir a transparência e a imparcialidade do processo judicial, permitindo que as partes envolvidas entendam as razões que levaram à decisão e possam recorrer em caso de discordância.

Outras normas legais que reforçam esses princípios são o Código de Processo Penal (CPP) e o Código de Processo Civil (CPC). O CPP, por exemplo, prevê em seu artigo 381 que a sentença deve conter a exposição sucinta dos fatos relevantes para o julgamento, bem como

a fundamentação legal e a indicação das provas que foram consideradas na decisão. Já o CPC estabelece em seu artigo 489 que as decisões judiciais devem ser fundamentadas de forma clara e precisa, indicando as normas aplicáveis ao caso e os fundamentos fáticos e jurídicos que a sustentam.

Neste sentido, o uso de sistemas de inteligência artificial no processo de tomada de decisão judicial pode apresentar desafios no tocante a fundamentação das prolações, uma vez que o funcionamento desses sistemas pode ser complexo e difícil de explicar, ou quando muito, não transparentes e inconclusos.

Os sistemas de IA usados no sistema judicial devem ser capazes de fornecer explicações claras e detalhadas sobre como as decisões foram tomadas, o que se mostra especialmente importante nos casos em que a decisão pode afetar significativamente a vida das partes envolvidas, como no âmbito criminal e familiar.

Além disso, a falta de transparência nas decisões tomadas por sistemas de IA pode prejudicar a confiança das partes envolvidas no sistema judicial. Se as partes não entenderem como as decisões foram tomadas, isso pode afetar a estabilidade e segurança jurídica do sistema judicial como um todo.

Para garantir a motivação das decisões tomadas por sistemas de IA no sistema judicial, é importante que esses sistemas sejam projetados para fornecer explicações claras e detalhadas sobre como as decisões foram tomadas. Isso inclui a identificação das variáveis e dados usados pelo sistema para chegar à decisão, bem como a explicação do processo de tomada de decisão. Além disso, é importante que os sistemas sejam capazes de fornecer informações adicionais, como decisões semelhantes em casos anteriores e outras informações relevantes para a decisão tomada.

Em resumo, a motivação das decisões judiciais é um requisito fundamental do sistema jurídico e deve ser garantida mesmo no uso de sistemas de inteligência artificial. É necessário que esses sistemas sejam projetados para fornecer explicações claras e detalhadas sobre como as decisões foram tomadas para garantir a transparência e a confiança das partes envolvidas no sistema judicial.

1.2.4. Demais direitos fundamentais afetados

O uso de inteligência artificial também pode trazer desafios relacionados à privacidade e proteção de dados, especialmente porque esses sistemas podem processar grandes quantidades de dados pessoais sensíveis, sendo necessário que os programadores pensem quais dados podem ser utilizados para o desenvolvimento da IA e como estes serão processados pelos sistemas, assim como, devem ser pensadas as questões de falta de transparência relacionadas a temática.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) brasileira, que entrou em vigor em setembro de 2020, estabelece regras claras para a proteção de dados pessoais, incluindo aqueles coletados e processados por sistemas de inteligência artificial. Por sua vez, o judiciário brasileiro está sujeito às regras da LGPD e deve garantir que seus sistemas de IA cumpram as obrigações legais para maior proteção dos usuários e dos cidadãos.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro publicou uma resolução em 2020 que estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial pelo judiciário⁵. Entre as diretrizes estabelecidas, estão a necessidade de se garantir a privacidade e a proteção de dados pessoais durante o processo de desenvolvimento e uso de sistemas de IA.

Também é importante destacar a importância de se realizar uma análise de impacto à proteção de dados pessoais (AIPD) antes de implementar sistemas de IA no judiciário. A AIPD é um processo que avalia os riscos para a privacidade e proteção de dados pessoais durante o desenvolvimento e uso de sistemas de IA, e ajuda a identificar medidas para mitigar esses riscos.

A falta de limitações claras sobre o propósito de uso dos dados pode levar a complicações, especialmente quando diferentes sistemas são combinados para gerar novos conjuntos de dados. Ao desenvolver tecnologias de inteligência artificial, é crucial definir claramente o propósito de uso dos dados desde o início e garantir a segurança dos dados armazenados. Novas tecnologias devem ser desenvolvidas com o objetivo de proteger os dados de terceiros não autorizados a acessá-los.

⁵ Resolução CNJ nº 332/2020: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=4267>

1.3. Mecanismos constitucionais e legais de tutela para proteção de direitos fundamentais

Conforme exposto anteriormente, a inteligência artificial é um aparato tecnológico cada vez mais presente em nossas vidas e sua utilização tem levantado diversas questões polêmicas quando do embate aos direitos fundamentais, parâmetros éticos e morais atrelados aos processos decisórios em que estes aparatos são empregados.

Desta forma, dilemas relacionados a responsabilização das máquinas ou de seus programadores, compreensão das decisões gerados ou dos algoritmos formadores, controle do sistema e auditoria relativa às opções tomadas são intrínsecos ao material ora produzido e merecem destaque no presente tópico, traçando alternativas debatidas pela doutrina e pelos especialistas da área técnica para mitigar, ou ao menos, reduzir, os efeitos negativos, que sistemas de IA podem trazer, especialmente quando aplicados ao campo jurisdicional.

1.3.1. Princípio da transparência, explicabilidade e correção de vieses

No que concerne à produção de decisões automatizadas com o uso sistemas de inteligência artificial, o principal problema constatado diz respeito, muitas vezes, a uma dificuldade para compreensão do raciocínio engendrado pela máquina para obter determinado resultado, notadamente pois, são raras as situações em que os programadores ou profissionais responsáveis pela elaboração destes mecanismos revelam a base de dados utilizada, a complexa sequência de processamento desta e os parâmetros aos quais a máquina fora condicionada para atuar.

Quando isso acontece, diz-se que há uma “opacidade” tecnológica que está por perfazer os seus procedimentos e tornar incompreensível o raciocínio lógico desencadeado pelo sistema de IA (NUNES e MORATO, 2021). Logo, tal termo refere-se à incapacidade de entender por completo como a inteligência artificial toma suas decisões ou produz suas saídas.

Contudo, é necessário destacar também que existem diferentes níveis de opacidade relacionados à inteligência artificial, eis que: (i) alguns sistemas podem ser completamente transparentes, o que significa que os processos e critérios usados são compreensíveis e auditáveis pelo todo; (ii) já outros mecanismos podem ser parcialmente opacos, o que implica no fato de determinadas partes do processo de tomada de decisão serem explícitas, mas outras não - por mera liberalidade dos desenvolvedores ou daqueles que atuaram para seu funcionamento; e (iii) por fim, há projetos que são inteiramente opacos (também chamados de

black box), ou seja, a lógica subjacente é desconhecida ou inacessível pelos usuários - fato este que pode ter sido resultante de escolha consciente ou inconsciente dos operadores da máquina.

Evidente que, deve-se realizar uma ressalva, eis que a falta de transparência pode mostrar-se irrelevante em certos cenários - específicos - da aplicação de mecanismos tecnológicos, cujo emprego dá-se para suprir funções simples e, como tais, não demonstram risco aos direitos fundamentais (NUNES e MORATO, 2021). A título exemplificativo, pode-se citar casos em que a inteligência artificial é usada pelo Poder Judiciário para realizar a análise de dados e informações processuais, produzindo documentos que apenas fazem a síntese da discussão empreendida nos autos, ou, em outro cenário, visando agilizar tarefas rotineiras e repetitivas, como a classificação de documentos e a organização de arquivos.

Todavia, em relação a grande maioria dos casos, a opacidade se revela um ponto de grande preocupação, por verdadeiramente esconder as diretrizes utilizadas - no todo ou em partes - pelo algoritmo quando da sua concepção, o que afronta de maneira contundente os direitos fundamentais e impõe risco a sociedade, no tocante a prolação de decisões que não evidenciem seus fundamentos e suas razões de escolhas, pois dificulta a responsabilização nos casos em que a IA comete ou contribuiu para infrações - melhor elucidando, imagine-se um robô que produz julgamentos enviesados e propaga opiniões preconceituosas: quem seria culpado? O modelo de programação, o programador ou outros? (NUNES e MORATO, 2021).

Diante deste cenário, faz-se necessário discutir acerca de medidas que poderiam aclarar os veredictos alcançados pelos sistemas de inteligência artificial.

Preliminarmente, os processos tecnológicos precisam estar calcados no Princípio da Transparência, o qual preconiza que os procedimentos e decisões tomadas por sistemas de IA devem ser claros, precisos e facilmente acessíveis para os usuários e demais partes interessadas (salvo os casos de segredo comercial e industrial). Isso significa que os algoritmos, dados e métodos utilizados para desenvolver e treinar um sistema de IA devem ser documentados e explicados de forma clara e acessível, permitindo que os usuários possam entender como o sistema funciona e qual foi o caminho percorrido para alcançar determinada solução (ABRIX, 2020, p. 401-407).

O referido dogma apontado acima já vem sendo estabelecido em diversos mecanismos de IA como crucial para seu desenvolvimento e utilização pelos usuários, fazendo destaque para

iniciativas internacionais, tais como as estabelecidas pela Comissão Europeia, através da publicação denominada “*Ethics guidelines for trustworthy AI*” (tradução livre: Diretrizes éticas para uma inteligência artificial confiável)⁶ e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, em tópico específico acerca de IA em seu diretório eletrônico⁷.

Logo, é fundamental que os parâmetros utilizados sejam claros para que os usuários e agentes operadores de IA saibam como as deliberações foram tomadas pelas ferramentas. Para tanto, o Princípio da Transparência somente se finaliza de maneira completa quando alinhado os quesitos de inteligibilidade, característica esta que emana a necessidade de explicação útil do comportamento dos sistemas de inteligência artificial, seus algoritmos e as bases de dados utilizadas, e as características de divulgação responsável, que ocorre quando os operadores dos mecanismos tecnológicos são honestos e esclarecem os raciocínios utilizados para que a IA funcione daquela forma⁸.

Outrossim, aliciado ao Princípio da Transparência, e de igual relevância, necessário que sejam instituídos sistemas de explicabilidade no que tange a prolação de decisões por inteligência artificial. Tal direito assegura que o usuário possa obter uma informações úteis sobre como funciona o tratamento de dados e os processos automatizados operados pela IA visando uma melhor compreensão do público em geral.

⁶ “*Transparency: the data, system and AI business models should be transparent. Traceability mechanisms can help achieving this. Moreover, AI systems and their decisions should be explained in a manner adapted to the stakeholder concerned. Humans need to be aware that they are interacting with an AI system, and must be informed of the system’s capabilities and limitations.*” - trecho extraído do site da Comissão Europeia, na referida publicação. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em 27/03/2023.

⁷ Em suma, a OCDE defende que deve haver transparência, segurança e divulgação responsável em torno dos sistemas de Inteligência Artificial para garantir que as pessoas entendam os resultados gerados e possam desafiá-los. Disponível em: <https://www.oecd.org/digital/artificial-intelligence/>. Acesso em 27/03/2023.

⁸ A Microsoft, inclusive, possui um treinamento online e gratuito para identificar os princípios que orientam o uso responsável da IA. Em seu terceiro módulo, há especial menção ao Princípio da Transparência, fazendo destaque para inteligibilidade e explicação dos sistemas. Disponível em: <https://learn.microsoft.com/pt-br/training/modules/responsible-ai-principles/4-guiding-principles>. Acesso em 27/03/2023

Acerca do tema, Renato Leite Monteiro, professor e fundador do Data Privacy Brasil, bem como, diretor e líder Internacional do Privacidade e Proteção de Dados do Twitter, comenta que:

O objetivo da explicabilidade é capacitar e empoderar as pessoas e não as sobrecarregar com informações que não compreendem ou utilizam. Muito menos, publicizar códigos e linhas de programação que são protegidos por instrumentos elementares do Direito. Portanto, faz-se necessário identificar um equilíbrio entre a divulgação de informações, com a proteção de propriedade intelectual, manutenção dos segredos comerciais envolvidos e a garantia de segurança dos agentes que poderão utilizar as informações (SENADO FEDERAL, 2022).

Por sua vez, este preceito é de particular importância em aplicações críticas, como atreladas a sistemas de saúde ou jurisdicional, onde é imperioso que as decisões tomadas sejam justificáveis e possam ser auditadas por especialistas ou partes interessadas. Ademais, a falta de explicabilidade pode gerar desconfiança e dificultar a aceitação de sistemas de IA pelos usuários, bem como limitar sua utilização em casos que seriam facilmente resolvidos pelo uso da tecnologia, trazendo maior celeridade, dinamismo e produtividade.

Destarte, existem várias técnicas e métodos para garantir a explicabilidade em inteligência artificial, incluindo a utilização de modelos interpretáveis, que permitem entender como o sistema toma suas decisões, e a implementação de mecanismos de geração de explicações, que fornecem justificativas para as decisões tomadas pelo sistema⁹. Assim, a instituição de sistemas de explicabilidade em sistemas de IA é fundamental para garantir a responsabilidade e a confiabilidade desses sistemas, bem como para proteger os direitos fundamentais das pessoas afetadas por suas decisões.

Por fim, salienta-se também o princípio da correção de vieses, que diz respeito ao esforço para eliminar ou reduzir os preconceitos que podem ser introduzidos de diversas maneiras nos sistemas de IA durante o seu desenvolvimento e treinamento, seja na fase de seleção dos dados, pela escolha dos algoritmos de aprendizado de máquina, ou através das

⁹ Acerca dessas propostas, a IBM esclarece uma ferramenta funcional para explicabilidade denominada “Watson”. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/watson/explainable-ai>. Acesso em 27/03/2023.

suposições incorporadas pelos desenvolvedores, mas nitidamente as opiniões que lhe forem embutidas podem afetar em muito os resultados produzidos e levar a discriminação ou imprecisões.

Neste sentido, não somente as pessoas impactadas negativamente por uma decisão automatizada devem ser capazes de identificar os seus argumentos (transparência) e os fundamentos que levaram àquilo (explicabilidade), como também contestar tais fatos - como bem aponta Diego Machado, professor da Universidade Federal de Viçosa e especialista em Privacidade pela ANPD:

A recomendação da OCDE, nós temos ali no princípio da transparência e explicabilidade a referência que se deve ter e deve assegurar na implementação desses sistemas de inteligência artificial, elas devem possibilitar que as pessoas que sejam impactadas de forma adversa, de forma negativa, por esses sistemas, possam se opor, possam contestar esses resultados. Esse é um termo bastante amplo em termos computacionais, pode ser uma recomendação, pode ser uma predição, pode ser uma decisão (SENADO FEDERAL, 2022).

Estes três mecanismos são críticos para garantir a confiança e a confiabilidade em sistemas de inteligência artificial e devem ser considerados em todas as fases do ciclo de vida da IA, desde a concepção até a implementação e manutenção, especialmente quando da aplicação conjunta ao Poder Judiciário para a asseguarção de que direitos fundamentais não sejam violados por esta na prolação de decisões.

1.3.2. Revisão humana de decisões automatizadas

Por outro lado, existem outras assimetrias além das mencionadas no subtópico anterior, eis que é necessário observar a decisão após esta ser realmente formalizada e produzida pela inteligência artificial, para verificar o seu impacto na realidade fática ou necessidade de alteração e ajustes humanos para que melhor se adeque.

Desta forma, eiva-se no quesito assentar quanto a revisão humana de decisões automatizadas, devendo ser avaliado: (i) os riscos e consequências que podem advir do relatório produzido pela IA para os indivíduos e grupos afetados, especialmente no tocante aos direitos e garantias fundamentais, eventuais discriminações embutidas e a possibilidade de alteração dos efeitos produzidos; e (ii) a natureza da decisão, eis que baseadas em critérios subjetivos ou percepções sociais e que não necessariamente seriam cognoscíveis pelas máquinas. Assim, em

quaisquer das égides apontadas, é perceptível uma necessidade do elemento remedial para intervenção humana e alteração, se este for o caso (WIMMER; DONEDA, 2021, p. 378).

Corroborando ao alegado, expõe o pesquisador italiano Marco Almada em artigo produzido sob a égide da doutrina europeia:

Embora haja definições vagas, a ideia de um direito à intervenção humana foi introduzida na legislação como resposta a várias demandas e preocupações sobre os papéis que o processamento automatizado de dados deve desempenhar nas sociedades modernas. A revisão humana é vista, por exemplo, como um antídoto para erros de máquinas: conhecimento humano tácito e intuições, que podem ser desafiadoras para representar computacionalmente, podem ajudar na identificação de erros cometidos por máquinas. A partir de uma perspectiva instrumental, então, a intervenção humana é exigida como controle de qualidade, especialmente porque falhas em sistemas automatizados podem levar a danos em larga escala (tradução livre) (ALMADA, 2019, p. 04)

Assim, quando sistemas automatizados são encarregados de realizar tarefas que resultam em sua participação, parcial ou total, em um processo decisório que tem impactos significativos, há uma demanda clara pela possibilidade de examinar todos os elementos que são considerados e tomados por base pela inteligência artificial. Muito embora tais ferramentas possam oferecer vantagens consideráveis em termos de escala e precisão em comparação às decisões proferidas por seres humanos em diversos campos, sua legitimidade não depende apenas dessas métricas - que podem ser ajustadas com base em critérios utilitaristas ou instrumentalizados para alcançar certos fins.

Isso posto, mostra-se essencial que seja realizada uma verificação ou avaliação das potenciais “falhas” que as decisões prolatadas por sistemas de IA possam gerar e tornar este como fator essencial para sua viabilidade prática. A revisão humana, portanto, deve levar em conta que a inteligência artificial é, como o próprio termo denota, não natural e busca replicar a cognição humana, mas não consegue contemplá-la em todas as esferas (RUSSEL, 2013).

Este processo revisional busca validar as decisões produzidas pelos algoritmos, visando garantir sua precisão, presteza e justiça no caso concreto, bem como, afastar eventuais vieses ou limitações existentes na própria programação - o que poderia ser identificado e corrigido pelos seres humanos.

Existem várias maneiras de realizar a revisão humana de decisões automatizadas. Em alguns casos, um ser humano pode revisar manualmente as decisões tomadas pelos algoritmos e corrigir quaisquer erros ou imprecisões. Em outros casos, podem ser usados sistemas de revisão automática que monitoram as decisões tomadas pelos algoritmos e alertam os humanos quando são necessárias revisões.

Em suma, independentemente do método utilizado, é importante que a retificação humana de decisões prolatadas por IA seja realizada de forma justa e imparcial, sendo os encarregados de tais funções devidamente treinados para identificar vieses e preconceitos e tomar medidas para corrigi-los. Além disso, devem ser tomadas medidas para garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos indivíduos envolvidos no processo de revisão.

1.3.3. Testes de impacto de direitos fundamentais

Um terceiro ponto relevante para a seguinte pesquisa diz respeito aos testes de impacto de direitos fundamentais quando do proferimento de decisões com o uso de tecnologias de inteligência artificial. Tais mecanismos buscam verificar como os relatórios produzidos afetam direitos como privacidade, liberdade de expressão, igualdade e não discriminação, ao passo em que ajudam a identificar potenciais problemas e garantir que a IA seja desenvolvida e utilizada de forma ética e responsável.

Por vezes, essas avaliações são realizadas através de *due diligence* (também chamado de “diligência devida”) pelos próprios programadores ou responsáveis pela operação de dados que são inseridos nos sistemas tecnológicos. Neste procedimento, há uma administração e coordenação dos riscos a direitos humanos, direitos fundamentais e outras normas que se mostrem essenciais ao assunto.

Em outras palavras, Paula Gorzoni, professora e pesquisadora do ITS-Rio, melhor explica como contemplar um teste de impacto de direitos fundamentais na prática, senão vejamos:

Este processo deve incluir avaliações de impactos em direitos fundamentais, integração dos resultados das avaliações nos processos relevantes da empresa por meio de medidas de acordo com o seu envolvimento no impacto, acompanhamento da eficácia dessas medidas para verificar sua efetividade, comunicação de como os impactos estão sendo abordados e mostrar às partes interessadas - em particular às partes interessadas afetadas - que existem políticas e processos adequados em vigor. Atores privados poderiam fazer uso deste mecanismo no processo de

desenvolvimento de inteligência artificial e, após o desenvolvimento, no processo de monitoramento da performance dos sistemas (GORZONI, 2019, p. 11)

Outrossim, é necessário salientar que existem diferentes tipos de verificações que podem ser realizadas, mas, em suma, estas seguem uma ordem padrão para sua prática: (i) identificação dos direitos fundamentais relevantes - pormenorizar quais garantias jurídicas podem ser afetadas pela IA em questão; (ii) avaliação dos riscos - após selecionados, distinguir quais os vieses que podem estar contidos no sistema, como foram projetados e de que forma irão afetar o público-alvo; (iii) mitigação dos prejuízos - mapear maneiras para atenuar ou extinguir ao todo os problemas evidenciados, seja através de medidas técnicas, como a limitação do uso de dados sensíveis, ou medidas organizacionais, como a adoção de políticas de não discriminação; e (iv) monitoramento e revisão - mesmo após sua implementação, garantir que sejam realizados regularmente novas avaliações completas, a fim de garantir que as medidas de mitigação de riscos sejam eficazes e adaptar o sistema conforme necessário (AI HLEG, 2019).

Todavia, a verificação ética da IA não deve ser vista como um processo estático, mas sim como algo contínuo que deve acompanhar todo o ciclo de vida da tecnologia, desde a sua concepção até a desativação. Além disso, os testes de impacto devem envolver múltiplos *stakeholders* (partes interessadas), incluindo especialistas em ética, usuários finais, desenvolvedores de sistemas, reguladores, organizações da sociedade civil e outros representantes da sociedade em geral.

É crucial que a verificação ética seja conduzida de forma transparente e acessível, para que o público possa entender e confiar nos resultados do processo de verificação, o que pode ser alcançado através da divulgação de relatórios detalhados que descrevam os procedimentos e resultados dos testes, além da disponibilização de canais de comunicação para que o público possa fazer perguntas e fornecer sugestões (AI HLEG, 2019).

Ademais, também é importante lembrar que a verificação ética não deve ser vista como um obstáculo para o desenvolvimento da IA, mas sim como uma oportunidade para garantir que a tecnologia seja desenvolvida e utilizada de forma responsável e em benefício da sociedade como um todo. Portanto, os testes de impacto de direitos fundamentais em IA são uma abordagem importante para assegurar que essas ferramentas sejam desenvolvidas e aproveitadas em sua plenitude total, contemplando os direitos fundamentais e em respeito ao ordenamento jurídico interno.

1.3.4. Outros mecanismos aptos a evitar violações pelo uso de IA

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 é a principal norma jurídica brasileira para estabelecer direitos e garantias fundamentais, que devem ser respeitados por todos os indivíduos, empresas e órgãos, nacionais ou internacionais, nas relações traçadas com aqueles que aqui residem ou forem naturalizados. No que diz respeito à IA, é possível identificar alguns mecanismos constitucionais e legais de tutela para proteção dos direitos fundamentais, além dos já previamente apontados.

De início, cabe elucidar acerca de um tema não mencionado: a questão da responsabilização da IA, pois esta pode ser alcançada de diversas maneiras e por meio de vários atores (DONEDA, 2018). Com relação aos criadores da tecnologia, estes são encarregados pelo desenvolvimento de sistemas éticos e responsáveis, o que pode incluir o estabelecimento de práticas de diretrizes éticas, como o uso de dados imparciais, de treinamento e a realização de testes de vieses.

Além disso, o operador de inteligência artificial ou aquele que esteja por trás de suas decisões finais deve ser responsável pelas decisões tomadas, o que pode incluir a implementação de sistemas de auditoria e explicação, onde os sistemas são obrigados a fornecer justificativas para o raciocínio desencadeado. Isso pode ajudar a garantir que as decisões da IA sejam justas e baseadas em evidências, o que facilita e dinamiza a identificação de possíveis violações éticas ou legais.

Neste quesito, ressalta-se também o tocante ao termo inglês *accountability*, melhor definido como prestação de contas, garantindo aos destinatários dos sistemas de inteligência artificial e a sociedade em geral uma compreensão totalitária acerca de como a ferramenta está sendo usada, possibilitando que estes tomem conhecimento em caso de violações éticas ou legais (DONEDA, 2018).

Para que tal ação seja empregada, os operadores de IA podem realizar a divulgação de informações sobre como a máquina está sendo usada, como as decisões são tomadas e como os dados são protegidos (com base nos princípios da transparência e explicabilidade - conforme mencionado em subtópico anterior). Além disso, podem ser estabelecidos mecanismos para que as pessoas afetadas, ou que de alguma forma sintam que tiveram seus direitos vulnerados,

possam apresentar queixas e buscar reparação em caso de violações - sem a necessidade de buscar a via judicial.

1.4. Poder Judiciário e a função julgadora

Nos primórdios das sociedades modernas, quando ainda não existia a figura do Estado para governar uma nação, os conflitos eram resolvidos de diversas formas, ressaltando dentre estas a autotutela – em que a vontade do mais forte prevalece sobre o mais frágil, por meio do exercício arbitrários de suas próprias razões – e a autocomposição – que consiste na conciliação e resolução de interesses por meio de acordos ou compromisso das partes, sem a intervenção de terceiros.

Posteriormente, com o surgimento do Estado, cria-se um poder soberano responsável por controlar, organizar e instituir a sociedade, assim, no plano conflitual, estes passam a ser solucionados de forma mais justa por um ente alheio aos interesses das partes (DONATO, 2006, p. 1-2).

Contudo, para atender melhor os anseios sociais e estabelecer uma organização prática, viável e sustentável dos cidadãos, bem como para evitar que o poder fosse deixado as mãos de um único agente e que este teria controle irrefreável sob a nação, buscou-se a separação dos poderes do Estado, tal qual consolidada por Montesquieu, conforme se extrai de sua teoria tripartite:

Há, em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos (MONTESQUIEU, 2002, p. 167).

Dentre os três poderes, ressalta-se aqui a função judiciária, cujo papel é essencial para manter a estabilidade do sistema estipulado pelo referido pensador, sempre devidamente amparada pelas funções executiva e legislativa no que lhes compete. Assim, como característica central do Poder Judiciário, salienta o doutrinador que este é responsável por aplicar a lei, julgar, punir e interpretar os fatos e conflitos, cumprindo desta forma, a Constituição estatal.

Contudo, a teoria como pensada pelo mencionado filósofo sofreu mutações com o tempo diante das influências inferidas com a noção de Estado Democrático. Assim, esta foi

acrescida do chamado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), o qual consiste no controle do poder pelos próprios poderes, através da atribuição de prerrogativas para que uns interfiram nas ações dos outros, visando prevenir e impedir abusos ou arbitrariedades (DALLARI, 2013, p. 218).

Neste sentido, nota-se uma superação da teoria da tripartição pura, conjuntamente ao remodelamento e exaltação da participação da função judicante na sociedade, eis que esta passa a realizar funções típicas de julgamento (aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é apresentado, em face da existência de um conflito de interesses), como também atividades atípicas de natureza legislativa (estabelecer seu regimento interno) e executiva (administrar seus serviços e servidores) (TAVARES, 2011, p. 63)

Por consequência, a população passa a dar maior credibilidade a função julgadora e deposita suas esperanças nesta, visualizando-a como a garantidora de seus direitos e asseguradora do bem-estar social, institutos alicerçados na soberania da justiça, na realização dos direitos individuais nas relações sociais e na garantia da ordem para controle da nação.

Passando a análise para o prisma brasileiro, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, responsável por instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais e civis, também há a garantia de autonomia e independência do Poder Judiciário – com a criação de cinco Tribunais Regionais Federais, bem como do Superior Tribunal de Justiça (DONATO, 2006, p. 36).

Cabe ressaltar que o sistema judiciário, como qualquer órgão do poder público, está em constante evolução, assim, em dezembro de 2004, uma reforma foi implementada, trazendo mudanças significativas e importantes com o objetivo de tornar o judiciário mais rápido e acessível. Através da Emenda Constitucional n° 45, houve a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que atualmente é um “órgão de controle do Poder Judiciário, composto por representantes da magistratura, do ministério público, da advocacia e da sociedade civil, e encarregado de realizar a supervisão da atuação administrativa e financeira do Judiciário” (MENDES, 2008, p. 3).

Por meio desta Emenda, diversas mudanças foram realizadas na máquina estatal e no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, fazendo destaque para a inclusão do princípio

da razoável duração do processo ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegurando status constitucional à tal dogma, visando extinguir a morosidade processual.

Apesar de o Estado e, conseqüentemente, os seus poderes, estarem em processo constante de alterações em suas estruturas - conforme elucidado acima, inúmeros problemas ainda persistem. No tocante a função judicante, diversas são as críticas com relação ao formalismo e burocratização de seus procedimentos, o que acaba por sobrecarregar até mesmo os profissionais encarregados para resolução dos processos, gerando uma ineficiência e dificuldade de acesso pela população comum, como deveria ser.

Muitos processos judiciais levam anos para serem concluídos, o que gera um grande congestionamento no sistema judiciário e incertezas sobre a sua eficácia em realmente garantir a justiça. Esta mora nos tribunais tem se tornado um problema crônico, com muitos processos aguardando julgamento por longos períodos, o que é extremamente frustrante para as partes envolvidas, que muitas vezes são prejudicadas pela demora na resolução de seus casos.

Em específico, a vagareza processual se encontra associada a diversos fatores, como bem aponta José Mendonça quanto as razões que prejudicam a celeridade do Poder Judiciário, senão vejamos:

A longa morosidade, que consome a paciência dos credores, e o avultado dispêndio que absorve em custas o melhor das massas falidas, são devidos a formalidades inteiramente inúteis, que podem ser eliminadas ou substituídas, sem dano para os credores, sem gravame para os falidos, sem prejuízo para a verdade dos fatos concernentes à qualificação da quebra, à punição dos criminosos e à reabilitação do devedor (MENDONÇA, 1899, p. 20).

Salienta-se, então, a ocorrência de uma série de formalidades processuais que prejudicam a tramitação das demandas e acabam por inviabilizar a efetividade do princípio da razoável duração do processo, consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC). Quanto a matéria, estudos realizadas ao longo da última década apontam as principais hipóteses levantadas acerca da morosidade existente no Poder Judiciário, dentre elas:

Aumento da demanda; falta ou defasagem de recursos materiais; quantidade insuficiente de magistrados e servidores; legislação inadequada; procedimentos arcaicos e barreiras burocráticas; falta de gestão das unidades jurisdicionais; falta de espaço físico; dificuldade orçamentária; falta de empenho dos servidores; falta de treinamentos; falta de motivação e de incentivos; excesso de recesso dos magistrados; baixo uso da conciliação e da conciliação pré-processual; aumento do número de advogados; extensão das comarcas; curta permanência dos juízes nas comarcas; interesse na morosidade por parte dos advogados; maior investimento na Justiça Móvel de Trânsito; sistemas informatizados defasados que não atendem a necessidade

ou de difícil manuseio; falta de softwares de gestão; comarcas sem prédio próprio do fórum; comarcas sem Juizados Especiais; não cumprimento da carga horária de trabalho (COSTA, 2018, p. 91)

Portanto, a demora do Poder Judiciário é um problema complexo e multifacetado, envolvendo diversas causas e fatores exógenos e endógenos, consoante os resultados supramencionados. Tal fato repercute em consequências gravíssimas aos cidadãos, que por vezes precisam esperar anos para obter uma decisão judicial, o que pode afetar seu acesso à justiça e até mesmo prejudicar seus direitos fundamentais.

A sociedade exige um Judiciário que seja eficiente e produtivo, liderado por magistrados que possam guiar suas ações nessa direção. Deste modo, imperioso estimular a descentralização dos órgãos judiciais, permitindo uma estrutura mais flexível e voltada para as necessidades do povo, uma vez que o papel do Judiciário não se limita apenas à resolução de conflitos, mas também inclui a educação da sociedade, informando-a sobre seus direitos e deveres. (DONATO, 2006, p. 102).

Logo, é importante que sejam implementadas medidas para agilizar os processos judiciais, garantindo que a justiça seja entregue de forma mais célere e eficiente para todas as partes envolvidas, sem, contudo, perder o grau de detalhamento e precisão necessários para se chegar a uma decisão justa e imparcial.

2. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Estabelecidas estas concepções acerca do que se entende por inteligência artificial, dos direitos fundamentais intrínsecos ao tema e quanto ao poder decisório dos magistrados, é notório que o uso desta vem se intensificando nas últimas décadas nos mais diversos ramos, sobretudo em razão do aumento da eficiência e da precisão na prestação dos serviços por elas proporcionado, o que, por sua vez, não veio a ser diferente no âmbito do Direito.

Verifica-se, na prática, que a introdução de instrumentos tecnológicos na atividade do Poder Judiciário tem sido feita de forma cautelosa, buscando garantir a segurança jurídica e o devido processo legal, bem como evitar riscos desnecessários de falhas ou erros nos sistemas e processos judiciais.

Embora a tecnologia já tenha sido incorporada em diversos aspectos do funcionamento da atividade judicial, como pode-se eivar através da digitalização de processos¹⁰, realização de videoconferências em audiências¹¹ e uso de softwares para classificação simples de dados ou documentos processuais¹², ainda há cautela na adoção de novos instrumentos tecnológicos que possam alterar significativamente a forma como a justiça é feita.

Isso se deve, em parte, à complexidade e à sensibilidade dos instrumentos processuais, que requerem um cuidado especial quanto à forma como serão conduzidos para garantir a

¹⁰ Estabelecido pela Resolução nº 420 de 29/09/2021 do CNJ, que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário.

¹¹ As videoconferências estão previstas na legislação brasileira (Código de Processo Civil e Penal) mas, no Judiciário, passaram a ser utilizadas com maior frequência depois de 2020, como forma de contornar os impactos da pandemia do COVID-19. Somado a estes textos, o CNJ aprovou diversas Resoluções relevantes a temática, dentre elas: Resoluções nº 337/2020 e 465/2022 (versa propriamente sobre a adoção de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário); Resoluções nº 385/2021 e 398/2021 (instrumentação dos Núcleos de Justiça 4.0); Resolução nº 354/2020 (trata do cumprimento digital de ato processual), Resolução nº 372/2021 (prevê os Balcões Virtuais de atendimento on-line para partes e advogados) e Resoluções nº 45/2020 e 378/2021 (acerca do programa Juízo 100% Digital).

¹² “O TJDFt vem investindo em iniciativas de inteligência artificial, com a finalidade de auxiliar o dia a dia dos servidores e magistrados - reduzindo atividades repetitivas e agregando agilidade e precisão na entrega de resultados à sociedade. Como exemplo, o projeto Hórus permitiu a classificação de documentos para distribuição de 274 mil processos de modo automático da VEF.” – Fonte: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial>. Acesso em 15/03/2023

justiça e a equidade entre as partes envolvidas. Além disso, há preocupações em relação à proteção de dados e à segurança da informação, que são fundamentais para a integridade do sistema judicial.

Dessa forma, embora seja importante avançar na modernização do Poder Judiciário, é necessário fazê-lo com cautela e responsabilidade, de forma a garantir que a tecnologia seja um aliado na busca pela justiça e não um obstáculo ou fonte de problemas.

Por sua vez, como é inerente ao direito, a busca pela regulamentação de uma determinada temática emergente e recém suscitada pela sociedade se mostra algo comum, com a finalidade de trazer maior segurança jurídica e tornar obrigatório pela força coercitiva do poder legislativo ou de autoridade legítima a disposição tal como escolhida por estes, o que constituirá direitos e deveres para a sociedade como um todo.

Nesta diapasão, diversas iniciativas vêm sendo propostas no ordenamento jurídico brasileiro visando regulamentar o uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, através de Projetos de Lei, Portarias, Instruções, Comunicados e Resoluções que buscam estabelecer diretrizes e orientações para o uso dessa tecnologia de forma ética, transparente e responsável.

Dentre essas propostas, podemos destacar como primeiro ponto a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conjuntamente ao Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) conquanto a regulação do uso de IA pelo Poder Judiciário, por meio do sistema “Sinapses”, que funciona como uma plataforma virtual com o objetivo de dar celeridade aos processos, além de prover serviços de inteligência artificial para os mais diversos sistemas, com o trabalho colaborativo¹³. Ademais, o CNJ também emitiu a Resolução n° 332/2020¹⁴ e a Portaria n°

¹³ “Iniciativa com o poder de transformar o sistema judicial em todo o país, o Sinapses foi criado com o objetivo de dar celeridade aos processos, além de prover serviços de Inteligência Artificial para os mais diversos sistemas, com o trabalho colaborativo. Criado no início de 2018, foi nacionalizado em outubro do mesmo ano, por meio de Termo de Cooperação com o CNJ, onde analistas do TJRO passaram a atuar no aprimoramento da ferramenta, que recebeu melhorias para uso em âmbito nacional, com treinamentos para utilização por vários tribunais, entrando em consonância com resolução do CNJ, que preconiza a normatização do desenvolvimento de modelos de IA, no Judiciário.” - Fonte: <https://tjro.jus.br/noticias/item/13357-primeiro-lugar-sinapses-sistema-criado-pelo-tjro-e-vencedor-do-premio-inovacao-judiciario-exponencial>. Acesso em 15/03/2023

¹⁴ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 15/03/2023

271/2020¹⁵, cujo teor contempla diretrizes e critérios a serem observados pelos tribunais acerca da temática.

As orientações contidas nos dispositivos supramencionados apontam para a importância de garantir que a implementação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário seja compatível com os direitos fundamentais, de modo a promover a igualdade, a liberdade e a justiça, bem como a assegurar e fomentar a dignidade humana. Para tanto, atentam para a necessidade de adotar critérios éticos que garantam a transparência, a previsibilidade, a possibilidade de auditoria e a imparcialidade dos sistemas utilizados.

Salienta-se que as disposições imperam quanto a importância do estabelecimento de mecanismos de auditoria que permitam a verificação e validação dos resultados gerados pelos sistemas de IA, a fim de garantir a sua eficácia e a correção das decisões tomadas, bem como a evitar vieses e discriminações injustas que possam surgir a partir da utilização de dados históricos que reflitam desigualdades e preconceitos sociais. Ademais, mostra-se primordial que os dados utilizados no processo de aprendizado de máquina sejam provenientes de fontes seguras e confiáveis, preferencialmente governamentais, passíveis de rastreamento e identificação.

Além disso, existem Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que visam regulamentar o uso da inteligência artificial em diversos setores, incluindo o Poder Judiciário, fazendo destaque para as propostas n° 5.051 de 2019 (PL 5.051/19)¹⁶, n° 21 de 2020 (PL 21/20)¹⁷, n° 240 de 2020 (PL 240/20)¹⁸ e n° 872 de 2021 (PL 872/21)¹⁹. Contudo, o Poder Legislativo ainda não editou norma sobre o tema, apenas tendo se aprofundado de maneira mais contundente através do PL 21/20, que já conta com aprovação pela Câmara dos Deputados

¹⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em 15/03/2023

¹⁶ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790>. Acesso em 19/03/2023

¹⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em 19/03/2023

¹⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236943>. Acesso em 19/03/2023

¹⁹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434>. Acesso em 19/03/2023

desde o dia 29 de setembro de 2021 e, em seguida, veio a ser encaminhado para discussão junto ao Senado Federal.

Em paralelo, em fevereiro de 2022 foi criada pelo Senado uma Comissão de juristas para subsidiar a elaboração de substitutivo as propostas supramencionadas, bem como estabelecer um diálogo acerca dos princípios, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. Neste período, a equipe realizou um seminário internacional, quatro audiências públicas e doze painéis para discutir os eixos temáticos do projeto, o que foi concluído em dezembro do ano passado, com a emissão do relatório final²⁰, que foi subscrito pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ricardo Villas Bôas Cueva, e entregue ao presidente do Senado, Rodrigo Pacheco²¹.

O referido texto contempla conceitos, direitos e deveres, impactos, *accountability* (prestação de contas), medidas de governança, fiscalização e outros aspectos balizados pelos sistemas de inteligência artificial, e que merecem destaque em texto legal para que haja uma aplicação correta, transparente e devida desses sistemas em âmbito nacional.

Em suma, apesar de não haver de fato um aparato normativo que consubstancie o tema, especialmente no tocante a utilização junto ao Poder Judiciário, o Brasil tem avançado nos últimos anos quanto a este diálogo e aparenta estar próximo de formalizar uma norma inicial para trabalhar os temas basilares acerca da inteligência artificial – especialmente com o referido relatório final que irá servir de substitutivo para os diversos PL's existentes.

Por fim, necessário se faz salientar que, mesmo sem contemplativo legal até o presente momento, mais de 70% dos tribunais brasileiro já fazem uso de sistemas de IA para lidar com as ações judiciais em tramitação²², dentre os quais podemos citar ferramentas como: o Victor, do Supremo Tribunal Federal (STF); o Sócrates e o Athos, do Superior Tribunal de Justiça

²⁰ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relato%cc%81rio%20final%20CJSUBIA.pdf>. Acesso em 19/03/2023

²¹ Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/07122022-Ministro-Cueva-entrega-proposta-de-regulacao-da-inteligencia-artificial-ao-presidente-do-Senado.aspx>. Acesso em 21/03/2023

²² Fonte: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/04/11/robos-ja-estao-presentes-na-maioria-dos-tribunais-do-pais.ghtml>. Acesso em 21/03/2023

(STJ); e o Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) – dentre outros, como será melhora abordado em tópico posterior. Todavia, atenta-se aos benefícios que tais tecnologias podem trazer a sociedade, bem como os seus contrapontos, devendo a implementação da inteligência artificial no Judiciário ser feita de forma cuidadosa e gradual, com o objetivo de maximizar os pontos positivos e minimizar os riscos.

2.1. As vantagens e desvantagens da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais

O uso desse importante mecanismo adentra o Poder Judiciário como uma possível alternativa para solucionar um de seus maiores problema, conforme mencionado no capítulo anterior, conquanto a demora na prolação de decisões pelos magistrados. Assim, os sistemas de IA passaram a ser analisados para implementação no campo jurídico visando obter a celeridade nos julgamentos e a garantia de que os profissionais exerçam suas funções de forma mais efetiva, apenas realizando atividades intelectuais e que não seriam replicáveis por uma máquina (ao menos, no estado tecnológico em que estas se encontram atualmente).

Além disso, o emprego da ferramenta vem sendo simulado em uma séria de situações, como bem salienta Fábio Ribeiro Porto em um estudo de caso que tomou por base o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, senão vejamos:

Assim, numa visão holística da aplicação da IA no Judiciário, podemos identificar as seguintes atuações: (a) auxiliando o Magistrado na realização de atos de construção (penhora on line, Renajud e outros); (b) auxiliando o Magistrado a identificar os casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, IRDR, Reclamações e etc., possibilitando que o processo seja identificado e suspenso sem esforço humano maior do que aquele baseado em confirmar o que a máquina apontou; (c) auxiliar o Magistrado na degravação de audiências, poupando enorme tempo; (d) auxiliar na classificação adequada dos processos, gerando dados estatísticos mais consistentes; (e) auxiliar o Magistrado na elaboração do relatório dos processos, filtrando as etapas relevantes do processos e sintetizando o mesmo; (f) auxiliar na identificação de fraudes; (g) auxiliar na identificação de litigante contumaz; [...] (PORTO, 2019, p. 40)

Conforme pontua o referido pesquisador, a inteligência artificial pode ser explorada de inúmeras formas pelo Poder Judiciário, desde atividades mais simples, como revisão, classificação e pesquisa de processos, até mesmo em atividades complexas, com a elaboração de sínteses e identificação de descumprimento de dispositivos procedimentais ou do próprio ordenamento jurídico.

Ainda, o investimento em tecnologias de IA para auxílio nas atividades judiciais também se mostra importante do ponto de vista econômico-financeiro, eis que o Poder Judiciário possui um alto custo, tanto para o oferecimento e desenrolar de uma ação para as partes, quanto para arcar com as suas despesas e pagamento dos profissionais atuantes (gasto aproximado de 75 bilhões de reais com servidores públicos). Portanto, este sistema pode vislumbrar na tecnologia e na disrupção da inteligência artificial uma esperança para reverter o gasto com ações judiciais (ROSA e GUASQUE, 2020, p. 67).

Neste sentido, aponta Marina Helena Santos, economista e diretora executiva do Instituto Millenium, em entrevista dada ao programa “As Liberais” da Revista Oeste em agosto de 2022, quanto aos custos do Judiciário brasileiro, eis que este se mostra como um dos mais caros do mundo, demandando 1,3% do nosso PIB. Se comparado com outros países, a média de custo fica entorno de 0,2% e 0,3% do PIB, ou seja, o Brasil gasta quatro vezes mais²³.

Outrossim, segundo o Relatório Justiça em Números 2022, que tem como ano-base 2021, divulgado em 1º de setembro de 2022 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 9,64% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No referido período, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 489,91 por habitante, o que demonstra uma redução de 6,2% (equivalente a R\$ 32,4 a menos), por pessoa em relação ao ano anterior (CNJ, 2022, p. 81).

Logo, a utilização da inteligência artificial também pode ser uma ferramenta útil para reduzir custos no judiciário e facilitar o acesso à justiça pela população comum, com, por exemplo, a criação de *chatbots* (robôs de conversação: modelos de inteligência artificial que simulam um ser humano na conversação com as pessoas), que respondam a perguntas frequentes e forneçam informações básicas aos usuários do judiciário, o que ajuda a reduzir a demanda por atendimento presencial ou telefônico, liberando tempo e recursos para outras tarefas²⁴.

²³ Entre vários assuntos, Marina falou sobre os custos do Judiciário brasileiro. “A gente tem o Judiciário mais caro do mundo, ele custa 1,3% do nosso PIB. Se a gente pega outros países, a gente está falando de 0,2% do PIB, 0,3%; a gente gasta quatro vezes mais”. Disponível em: <https://revistaoste.com/brasil/o-judiciario-brasileiro-e-o-mais-car-do-mundo/>. Acesso em 14/03/2023

²⁴ Algumas iniciativas já vêm sendo realizadas neste sentido, tanto pelo STF, quanto em tribunais regionais, como se verifica através dos seguintes sites: <https://www.cnj.jus.br/assistentes-virtuais-podem-refor-car-atendimento-na-justica/>; <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=490132&ori=1>; e

Em contrapartida, apesar de a inteligência artificial ser extremamente benéfica no sentido de auxiliar o serviço judicial, especialmente em trabalhos massivos e repetitivos, deve-se atentar para o possível grau de nocividade quanto ao deslocamento das funções decisórias para as máquinas, eis que, remontando ao primeiro capítulo, isso implica na reprodução do comportamento humano pela assimilação de um histórico de julgamentos anteriores para alimentar o algoritmo, podendo conter decisões inexatas, incoesas, enviesadas e até mesmo inconstitucionais ou que desrespeitem o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, transferir a tomada de decisão para uma máquina, que agora proferirá sentença utilizando a base de dados que lhe fora apresentada, é alarmante especialmente devido à falta de transparência algorítmica. Ao criar um modelo de inteligência artificial, é importante que seja feita uma análise das informações fornecidas ao sistema pelo programador, que são posteriormente usadas para resolver ou fornecer resultados – o que, no entanto, dificilmente ocorre na prática (MARQUES, 2018).

Ressalta-se que, mesmo que de maneira inconsciente, quando um programador cria um algoritmo, ele o faz da maneira como melhor o convier, o que pode levar a criação de pontos cegos ou introspecções pessoais embutidas nos sistemas, “os quais refletem os objetivos, prioridades e concepções de seu criador, de modo que os modelos são, a todo tempo, permeados pela subjetividade do sujeito que os desenvolve” (MARQUES, 2018, p.04).

Além disso, a complexidade dos algoritmos de aprendizado de máquina pode tornar difícil compreender como eles chegaram a uma determinada conclusão ou decisão, resultando na opacidade do procedimento para alcançar aquele resultado. Tal fato gera consequência negativas para a sociedade, no tocante a perpetuação de preconceitos ou ações discriminatórias, até mesmo a sobreposição de opiniões pessoais à lei, pois a fundamentação não se mostrará devidamente correlacionada.

Sobremaneira, a falta de transparência abala a segurança jurídica, uma vez que os algoritmos utilizados para configuração da inteligência artificial responsável por prolatar uma decisão denotam subjetividades que não são afastadas para prevalência da lei. Por outro lado, é

preciso reconhecer que mesmo os próprios magistrados, por muitas vezes, incorrem em subjetivismos e discricionariedade (chamado comumente de ativismo judicial) - um mesmo caso julgado por dois juízes de comarcas distintas pode ter resultados diferentes, eis que possuem interpretações e entendimentos diversos sobre a questão.

Quando um magistrado é subjetivo em suas decisões, a parte afetada pode recorrer da decisão com base na falta de fundamentação jurídica adequada, e caso este profissional tenha esse conduta reiteradamente, poderá passar por um processo na Corregedoria-Geral da Justiça para avaliar a sua posição. Porém, diferentemente do que ocorre com juízes, desembargadores e ministros, os sistemas de IA não podem ser responsabilizados em caso de decisões subjetivas, uma vez que não possuem vontade ou intenção própria.

Como já mencionado, percebe-se que há uma dificuldade dos programadores e criadores de algoritmos identificarem a causa para que as respostas produzidas pelos sistemas de inteligência artificial incorram em subjetivismos, o que também afastaria a responsabilidade neste cenário. Embora sejam os desenvolvedores dos sistemas, não possuem total compreensão sobre o processo de aprendizado das máquinas, mas podem atuar para que isso seja inferiorizado. Nesse sentido, Saleiro (2020, p. 1) explica que:

A responsabilidade é inteiramente nossa, dos humanos. Se lhe dermos exemplos históricos onde se tomaram decisões discriminatórias, então a IA vai extrair esses padrões e passar a discriminar. Por exemplo, se em determinada empresa os homens são promovidos muito mais frequentemente do que as mulheres então a IA quando for utilizada para recrutamento vai selecionar muitos mais homens.

Enquanto uma IA for treinada em um conjunto de dados que seja tendencioso ou discriminatório, ela irá aprender a replicar esses preconceitos em suas decisões e recomendações, haja vista que ela é apenas uma ferramenta, e a qualidade dos resultados produzidos depende do design e da programação que foram implementados por seres humanos.

Ainda é possível perceber uma certa prudência na adoção de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário. Embora tenha havido avanços significativos nos últimos anos, especialmente em decorrência da pandemia de COVID-19, muitas vezes é preciso lidar com desafios e resistências culturais que dificultam a implementação de mudanças tecnológicas em larga escala.

Isso se deve, em parte, à complexidade das atividades judiciárias, que exigem um alto grau de precisão e rigor técnico, bem como à necessidade de garantir a segurança e a

confiabilidade dos sistemas utilizados. Além disso, a introdução de novas tecnologias pode afetar a rotina de trabalho dos profissionais do direito e exigir a atualização de habilidades e conhecimentos que já têm sido perpetrados por décadas.

No entanto, é importante destacar que a adoção de inteligência artificial pode trazer muitos benefícios para o Poder Judiciário, como a redução de prazos, a melhoria do acesso à justiça e a otimização da gestão processual. Por isso, é fundamental que sejam adotadas medidas para facilitar a implementação dessas mudanças, como a capacitação dos profissionais envolvidos e a criação de normas e padrões que garantam a segurança e a eficácia dos sistemas utilizados, bem como, que sejam equilibrados os benefícios potenciais da utilização de IA na tomada de decisões judiciais com as desvantagens potenciais e garantir que sua implementação seja feita de forma responsável e transparente.

2.2. Análise de casos práticos: introdução da tecnologia nos tribunais

Traçado o plano teórico acima, o presente tópico visa fornecer uma visão geral sobre iniciativas implementadas no âmbito dos tribunais brasileiros, fazendo destaque para as suas especificidades, eventuais vantagens advindas desde que foram colocados em prática, desafios encontrados quanto a utilização e outros pontos importantes no tocante à estas iniciativas, conforme se destaca a seguir.

2.2.1. Victor – Supremo Tribunal Federal (STF)

Como primeiro sistema de inteligência artificial a ser comentado, traz-se à tona o Projeto Victor, este que surgiu como uma parceria entre a Universidade de Brasília e o Supremo Tribunal Federal e representa um marco no Poder Judiciário brasileiro, bem como, um símbolo de admiração e referência internacional no assunto, eis que foi pioneiro a adentrar as questões processuais e constitucionais, visando trazer maior celeridade e eficiência para este campo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018a).

O nome da iniciativa é uma homenagem ao ex-ministro do STF (1960 a 1969), Victor Nunes Leal, que fora o principal responsável pela sistematização da jurisprudência do referido tribunal superior em súmulas, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos. Tal denominação já contextualiza também a sua principal função, eis que visa analisar se os recursos remetidos ao tribunal superior estão relacionados a algum dos temas de Repercussão Geral (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Para executar as diversas atividades as quais a máquina se encontra vinculada, Rosa e Guasque (2020, p. 75) apontam para a lógica por trás desta ferramenta, senão vejamos:

O programa efetua primeiramente a conversão de imagens em textos. Na sequência ele separa o começo e o fim dos documentos, analisa e classifica as peças processuais, seleciona as peças processuais que são necessárias para análise da repercussão geral; lê apenas o necessário de cada peça, a fim de localizar o objeto tratado, e procura uma associação com um dos temas de repercussão geral.

A título ilustrativo, quando um Recurso Extraordinário sobe ao STF via processo judicial eletrônico - PJe, um servidor deve separar e identificar as peças contidas no documento, o que leva, em média, 30 minutos. Já o sistema Victor, para realizar a mesma função, toma apenas cinco minutos (AZEVEDO, 2020). Ademais, quando do anúncio ao público acerca do início do funcionamento do Projeto Victor, a ministra Cármen Lúcia também elucidou quanto a sua aplicabilidade prática, ressaltando que “o trabalho de conversão de imagens em texto, por exemplo, que um servidor executa em três horas, será feito em cinco segundos com a nova ferramenta” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018b).

Nota-se que a diferença de tempo para realizar a mesma operação é significativa, fazendo com que o STF reconheça a importância da ferramenta e a impulse, possibilitando melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos. Isso, por sua vez, acelera a análise dos processos e reduz o congestionamento na admissibilidade dos recursos nos tribunais de origem, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus princípios e objetivos basilares em diversas instâncias.

Contudo, o STF se mostra enfático ao afirmar que a posição do Victor será estritamente de colaboração com os servidores e não se cogita quanto à possibilidade de a ferramenta ser aprimorada para elaborar autonomamente decisões judiciais:

O objetivo inicial é aumentar a velocidade de tramitação dos processos por meio da utilização da tecnologia para auxiliar o trabalho do Supremo Tribunal. A máquina não decide, não julga, isso é atividade humana. Está sendo treinado para atuar em camadas de organização dos processos para aumentar a eficiência e velocidade de avaliação judicial (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018a)

Tal iniciativa encorajou os demais Tribunais do país a buscarem na inovação e na tecnologia o auxílio necessário para apoiar a atividade jurisdicional.

2.2.2. Sócrates e Athos – Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Ao longo dos últimos anos, o STJ tem se dedicado intensamente a promover iniciativas que visam modernizar e agilizar o sistema de justiça por meio da tecnologia e da inteligência artificial, com o intuito de tornar-se o sistema de justiça mais eficiente, transparente e acessível à população.

Dentre as propostas e estudos realizados, em maio de 2019, os próprios servidores do Tribunal desenvolveram o Sócrates (versão 1.0), um sistema de inteligência artificial responsável por realizar a análise preliminar e agrupamento semântico das peças processuais, com o intuito de agilizar a triagem dos processos e identificar casos com matérias semelhantes. Além disso, essa ferramenta permite buscar julgamentos anteriores do Tribunal que possam ser utilizados como precedente para o processo em análise (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Contudo, posteriormente naquele mesmo ano, o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos do STJ, de forma conjunta a equipe de inteligência artificial do Tribunal, desenvolveu uma nova versão da máquina para enfrentar um dos maiores desafios dos gabinetes: identificar antecipadamente as controvérsias jurídicas dos Recursos Especiais. Assim, o Sócrates (versão 2.0) surge com a capacidade de “apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência”, além de outras funções que facilitam o trabalho prestado pelos servidores (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Ademais, esta nova atualização conta com uma função para identificar as principais palavras contidas no Recurso Especial e no Agravo em Recurso Especial, facilitando a identificação do assunto tratado pelo servidor responsável, bem como, sua classificação processual e indexação na plataforma do STJ (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020). Desta forma, o Sócrates deve ser capaz de reduzir em 25% o tempo entre a distribuição e a

primeira decisão no Recurso Especial²⁵, fornecendo informações rápidas, dinâmicas e de fácil visualização para subsidiar os relatores quando do proferimento das decisões.

Paralelamente, em junho de 2019, deu-se início ao projeto Athos, desenvolvido de forma conjunta pela Secretaria Judiciária, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, pela Assessoria de Inteligência Artificial e pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, todos do STJ, como forma de intensificar a formação de precedentes qualificados (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020). O sistema por sua vez, recebeu este título em homenagem ao ex-ministro do STJ (1989 a 1993), Athos Gusmão Carneiro, e seu modelo de inteligência artificial foi concebido com base na tese de mestrado do servidor Amilar Domingos Moreira Martins, responsável por agrupar documentos jurídico que possuem uma estrutura semântica semelhante (FIGUEIREDO, 2022, p. 53-55).

Quanto a sua finalidade, de maneira genérica, o próprio repositório de informações da Corte informa que a ferramenta foi idealizada para:

[...] localizar – mesmo antes da distribuição aos ministros – processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Além disso, a plataforma monitora processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários do STJ, casos com matéria de notória relevância e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021)

Assim, o Athos possibilita a dinamização e celeridade do julgamento dos processos, especialmente quando da análise do campo probatório e das peças pelo magistrado, compilando essas informações de maneira sucinta. No mais, a redução do problema atinente a morosidade do Poder Judiciário contribui também para decisões com um custo unitário menor, imperando a efetividade dos princípios processuais civis que resvalam na economicidade, aumento da produtividade e eficiência jurídica.

Como maneira de demonstrar a viabilidade prática, em seus testes iniciais, o Athos permitiu a identificação de 51 conjuntos de processos com possibilidade de serem designados ao rito dos Recursos Repetitivos, dentre os quais 13 foram de fato selecionados pelos magistrados para afetação pelo procedimento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

²⁵ Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299820/projeto-piloto-do-socrates--programa-de-inteligencia-artificial-do-stj--e-esperado-para-agosto>. Acesso em 20/03/2023

Outrossim, diante do sucesso da inteligência artificial acima mencionada, o STJ vem realizando um esforço institucional para aprimorar a triagem dos processos recebidos de outros tribunais, através de acordos de cooperação tecnológica, por meio dos quais: (i) são transferidas as ferramentas do sistema Athos para o exame de admissibilidade recursal em tribunais de segundo grau; e (ii) são fornecidas informações ao STJ acerca das decisões produzidas nestas Cortes, visando alimentar o algoritmo.

Até o presente momento, o Tribunal da Cidadania já firmou acordo com sete Cortes Estaduais, dentre as quais destaca-se o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)²⁶, o Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)²⁷, Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)²⁸, Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)²⁹ e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)³⁰. Desta forma, com a expansão do Athos para outros tribunais, possibilita-se a maximização dos resultados da iniciativa e uma redução de custos.

2.2.3. Sinapses – Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)

Apesar das propostas existentes nas instâncias superiores, cabe ressaltar também os sistemas de inteligência artificial que foram desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça estaduais e que, de certa forma, contribuem para a efetividade do sistema judicial como um todo. Assim, os próximos subtópicos versarão acerca de iniciativas destas Cortes, que muito têm a agregar quando da análise geral das funções magistras e para a modernização do sistema jurídico.

²⁶ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/10052022-STJ-e-TJCE-fecham-acordo-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-fluxo-processual-entre-as-cortes.aspx>. Acesso em 20/03/2023

²⁷ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08042022-Em-agenda-no-Piaui--Humberto-Martins-assina-acordo-de-inteligencia-artificial-entre-STJ-e-TJPI.aspx>. Acesso em 20/03/2023

²⁸ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032022-STJ-e-TJ-do-Espirito-Santo-firmam-acordo-de-cooperacao-na-area-de-informatica-e-inteligencia-artificial.aspx>. Acesso em 20/03/2023

²⁹ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09112021-STJ-e-TJAL-assinam-acordo-para-transferencia-de-tecnologia-na-area-de-triagem-processual.aspx>. Acesso em 20/03/2023

³⁰ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29092021-STJ-e-TJRJ-celebram-acordo-para-melhorar-gestao-de-precedentes-com-emprego-da-inteligencia-artificial-.aspx>. Acesso em 20/03/2023

Neste sentido, a equipe interna do Tribunal de Justiça de Rondônia desenvolveu ao longo do ano de 2018 a plataforma Sinapses, um sistema que utiliza inteligência artificial para auxiliar juízes na tomada de decisões, através do chamado *deep learning*, ou seja, capacidade de aprendizado profundo com as informações e dados obtidos, executando tarefas e se autoalimentando com estas – conforme exposto no primeiro capítulo, por meio das Redes Neurais Artificiais, procedimento este que deu origem ao seu nome por se assemelhar as sinapses dos neurônios humanos (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2020).

Com o uso de algoritmos, o Sinapses é capaz de analisar dados e identificar padrões em processos judiciais, fornecendo informações relevantes aos magistrados, como jurisprudências, teses jurídicas e decisões anteriores em casos semelhantes. Ainda, essa ferramenta permite que os juízes tenham acesso a uma base de conhecimento mais ampla e precisa, o que pode contribuir para uma maior celeridade e eficiência na resolução dos processos.

A ferramenta tem como principal função, portanto, a capacidade de predição, isto é, a antecipação daquilo que poderá ser decidido de acordo com a análise das condições existentes no caso, trazendo a fundamentação anterior para subsidiar este resultado a ser elencado ao magistrado. Além disso, o Sinapses é responsável por uma série de outras atividades, tais como:

Automatizar tarefas repetitivas, inicialmente no Módulo Gabinete, por meio de ferramentas como predição do tipo de movimento processual, gerador de texto/autocomplete, identificação de seções em um acórdão e outras funcionalidades que agilizam o trabalho dos assessores e magistrados.

Nos Juizados Especiais, será aplicada em casos repetitivos que representem um grande volume processual (FGV, 2020, p. 52)

Durante a fase de testes da plataforma Sinapses, foi constatado que, em média, cada assessor leva 2 minutos e 50 segundos para realizar a triagem de um processo. Contudo, com a utilização do sistema de IA, cerca de 227.728 processos passaram pelo mesmo procedimento em apenas alguns minutos – resultado este que levariam aproximadamente 450 dias para serem conclusos manualmente por um humano (FGV, 2020, p. 52).

Com a implementação do Sinapses no TJRO e os resultados positivos surtidos advindos desta, passou-se a aprimoração da ferramenta no laboratório de inovação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, em outubro de 2018, foi firmado o Termo de Cooperação

42/2018³¹ com a referida Corte, visando nacionalizar esse sistema de IA, para que este seja compartilhado de forma mais fácil e prática, bem como que haja a replicação das suas funções para as demais instâncias estaduais (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2022).

Desta forma, a plataforma conta hoje com diversas funcionalidades como movimentação de processos, *autocomplete* (preenchimento automatizado), sumarização e parametrização de decisões – estas que vêm sendo exploradas em grande parte dos tribunais brasileiros, trazendo celeridade e eficiência para o processo judicial.

2.2.4. Elis – Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)

Como outra proposta, podemos mencionar também a inteligência artificial denominado ELIS - um projeto de automação para agilidade processual no âmbito de Execuções Fiscais aplicado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) juntamente a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) da própria Corte.

A ELIS surgiu para auxiliar os funcionários da Vara de Executivos Fiscais Municipais da Capital, que em 2020, lidaram com cerca de 6.5 bilhões em créditos públicos a serem recuperados, representando 54% dos feitos. Esta foi a primeira inteligência artificial a ser implementada no Estado de Pernambuco e contou com o desenvolvimento de um projeto piloto, de duração de 60 dias, com a participação de dois desembargadores, dois juízes e três servidores (LUCKWU e SILVA, 2022, p. 2).

O papel dessa inteligência artificial é realizar a triagem inicial de novos processos, a partir de experiências humanas nessas atividades, isto é, replicando as atividades manuais. Para tanto, o aprendizado desta ferramenta se deu através da extração de informações do Processo Judicial eletrônico (PJe) e da leitura dos documentos em PDF's das petições iniciais e Certidões de Dívidas Ativas (CDA's). Com o processamento deste histórico de processos já classificados por humanos, um banco de dados foi fornecido a IA para que utilize em seu processamento, e por fim, baseada em uma regra de classificação processual, a ELIS define as categorias entre

³¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/tcot-042-2018/>. Acesso em 20/03/2023.

as opções: “ok”, “prescrição”, “CDA com erro”, “Fazenda Estadual” e “dados divergentes” (CJF, 2019).

Os resultados dos testes iniciais mostram que a execução de processos realizada por Inteligência Artificial foi 36 vezes mais rápidas que a de um humano, diminuindo o tempo de processamento de 70.000 processos em 18 meses para 15 dias. Ainda, é importante pontuar que a ELIS tem uma acurácia de 96% em classificação de prescrição, 94% de acertos no classificador de dados cadastrais divergentes, 98% na classificação de CDA com erro e 99% ao classificar incompetência do juízo (EXPONENCIAL, 2020)

Todavia, tendo em vista a necessidade de agilizar o andamento processual do TJPE, uma nova versão da ELIS, denominado 2.0 passou a ser elaborada, contando com uma implementação em Python (linguagem de programação) visando compartilhar essa solução com outros Tribunais, bem como desenvolver integrações com o sistema PJe de maneira automatizada e uma interface administrativa que facilite a utilização pelo usuário final (CJF, 2019).

Outrossim, diante da diminuição de tarefas manuais advinda da implementação do sistema ELIS, passa-se a ter uma melhoria, não apenas na estrutura do Poder Judiciário, como também nas funções desempenhadas pelos servidores, que agora podem deixar de realizar essas atividades que tomam um tempo demasiado e são meras burocracias, para um maior zelo e perfeccionismo jurisdicional, desempenhando funções intelectuais (LUCKWU e SILVA, 2022, p. 3).

Com isso, a possibilidade de replicação deste mecanismo para outras Cortes se mostrou interessante e veio a ser viabilizada através da plataforma Sinapses, já explanada no subtópico acima, estendendo a nível nacional a ELIS para que seja aproveitada por outros Tribunais que lidam com demandas exponenciais de execuções fiscais e podem fazer um bom uso da ferramenta para obter maior desempenho.

2.2.5. Artiu, Hórus e Toth – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

Por fim, necessário trazer à tona a Corte que tem atuado de forma mais contundente e que trouxe melhores resultados em relação ao Judiciário brasileiro (tanto para produtividade,

quanto para administração dos litígios) no tocante a implementação de projetos de inteligência artificial, qual seja, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

Até o final de julho do ano passado, a referida instância contava com sete soluções baseadas em IA, que já vem sendo utilizadas ao longo dos últimos quatro anos e têm apresentado resultados extremamente frutíferos em relação aos processos desta comarca (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2022). Dentre as iniciativas, destaca-se na presente exposição o projeto Artiu, o sistema Hórus e a ferramenta Toth – conforme melhor explanado abaixo.

O primeiro sistema de inteligência artificial, denominado Artiu, tem como principal finalidade o encaminhamento correto de mandados. Para a distribuição e cumprimento destes pelos cidadãos, a Coordenadoria de Administração de Mandados (COAMA), necessita do CEP discriminado de cada um, porém, quando não é possível identificá-lo – em razão da falta desta informação ou inconsistência no sistema, o mandado retornaria a Corte e não seria efetivado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2022).

Todavia, com a utilização do Artiu, esta IA passa a identificar qual o setor encarregado pela distribuição do mandado e faz o ajuste do endereço de forma automática, viabilizando o seu envio. Além disso, o sistema recebeu treinamento para identificar o tipo mandamental e categorizá-lo com a devida prioridade antes de enviá-lo (RELBI TJDFT, 2022, p. 36).

Já com relação a segunda proposta, o Hórus nasce em um cenário muito semelhante ao da Elis junto ao TJPE, eis que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também passava por um cenário de litigância em massa com relação as Execuções Fiscais (representando 1/3 dos processos desta Corte) e uma ferramenta de IA pensada para solucionar de maneira mais célere estas demandas se mostrava essencial (FGV, 2020, p. 46).

Não só isso, como também havia um problema estrutural em relação a digitalização dos processos no TJDFT, especialmente nas Varas de Execução Fiscal, contando com processos que tramitavam de maneira 100% física ainda em 2019, dificultando o julgamento e acesso pelas partes, bem como consumindo recursos humanos e financeiros – com a alocação de arquivo, impressão de folhas dos autos e acompanhamento processual (FGV, 2020, p. 46).

Em relação as suas atividades, esclarece o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios, no qual este sistema está inserido:

O sistema Hórus realiza a inserção automática no PJe de processos digitalizados, reconhece o código de caracteres dos documentos via OCR, recupera dados de sistema de tramitação de processos físicos, classifica tipos de documentos e utiliza certificado digital do Tribunal para inserir documentos no PJe (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2022).

Logo, esse projeto de IA surge como uma resposta automatizada e inteligente para auxiliar nas atividades de classificação processual, digitalização de peças, identificação de documentos e registro de novas demandas que passarão a tramitar de modo 100% digital, visando atrair a celeridade e economicidade ao TJDF, especialmente nas Varas de Execução Fiscal.

Por fim, cabe ressaltar que o Hórus trouxe resultados efetivos e dinâmicos quando do cadastramento das demandas judiciais no PJe, eis que sua meta inicial era de distribuir e cadastrar 48 mil processos já digitalizados, indexados e fragmentados – tomando menos de 10 segundos para executar todas as análises processuais. Inclusive, no ano de 2019, quando o sistema de IA foi colocado em prática, este distribuiu mais de 275 mil processos da Vara de Execução Fiscal (RELBI TJDF, 2022, p. 36).

No que diz respeito ao terceiro sistema de inteligência artificial, o projeto Toth foi produzido através do processamento de petições iniciais e documentos instrutórios, visando auxiliar na classificação das variáveis de assuntos e tipos processuais existentes, para organização de uma forma mais prática do fluxo do PJe (RELBI TJDF, 2022, p. 37).

Desenvolvido através da utilização de Python (linguagem de programação) e algoritmos de clusterização (metodologia de agrupamento, organização e classificação de dados de acordo com características comuns), o Toth tem como objetivo recomendar a categoria e os assuntos adequados para um processo durante a fase instrutória deste. Inicialmente, foi implementado em fase de testes na 1ª Vara Cível, de Família e de Órgãos e Sucessões de Santa Maria/DF em março de 2021, obtendo resultado frutíferos (CNJ, 2019, p. 36).

O Toth, assim como os demais sistemas de IA comentados neste subtópico, objetiva aprimorar e simplificar as atividades diárias do usuário interno do sistema processual, e, mais especificamente, auxilia com a sugestão de classes e assuntos adequados para os processos distribuídos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em suma, embora a inteligência artificial tenha o potencial de melhorar significativamente a eficiência e a precisão das operações judiciais, como evidentemente

demonstrado através dos modelos já explorados pelas cortes brasileiras, é importante lembrar que a tecnologia não é um remédio para todos os males, problemas e desafios enfrentados pelos tribunais.

A precisão e a justiça dos sistemas de IA dependem da qualidade dos dados de entrada e dos algoritmos utilizados. Logo, se a base de dados utilizada para fomentar a tecnologia for enviesada ou incompleta, essas propostas podem produzir resultados imprecisos e injustos. Além disso, a decisão final, até o presente momento, vem sendo deixada para escolha por um juiz humano, que deve avaliar criticamente as recomendações da inteligência artificial e levar em consideração outros fatores relevantes.

Portanto, os sistemas de IA devem ser projetados, desenvolvidos e implementados com cuidado e transparência, com uma atenção cuidadosa à ética e à equidade, assim como já vêm sendo feito nas tecnologias avançadas neste tópico. Outrossim, os tribunais devem considerar meticulosamente em quais áreas e em que medida a inteligência artificial deve ser utilizada, garantindo que ela complemente e apoie a tomada de decisão humana em vez de substituí-la completamente.

3. PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUANDO DA PROLAÇÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS

Contemplado o cenário atual de utilização de sistemas de inteligência artificial junto ao Poder Judiciário brasileiro, necessário ressaltar a essencialidade da proteção aos direitos fundamentais em todas as circunstâncias empregadas, especialmente quando não houver uma revisão humana da decisão ou qualquer outra forma que vise melhor a adequar à realidade, nos moldes éticos, legais e morais.

Desta feita, para proteger os direitos fundamentais, é necessário que as decisões automatizadas sejam justas, transparentes e imparciais. Logo, é preciso que sejam utilizados algoritmos e sistemas que garantam esses institutos na prática, mas não só isso, como também deve haver diretrizes e normas que visem salvaguardar com primazia estes institutos.

Destarte, visando o fortalecimento desses direitos e garantias nos tempos modernos em que a IA é utilizada para realizar grande parte das decisões banais, Portugal progrediu quanto a temática e criou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, por meio da Lei n° 21, de 17 de maio de 2021, e que expressamente dispõe:

Artigo 9° - A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação (PORTUGAL, 2021).

Tal norma estabelece de forma clara a importância da proteção dos direitos fundamentais na contemporaneidade e estabelece diretrizes para a utilização da inteligência artificial de forma responsável e justa, destacando a necessidade de se considerar os impactos das decisões tomadas pela IA sobre os indivíduos e a sociedade como um todo.

Além disso, a Carta destaca a importância da explicabilidade, segurança, transparência e responsabilidade na utilização da inteligência artificial, o que significa que as decisões tomadas pelos referidos mecanismos devem ser claras e compreensíveis, e devem ser tomadas com a devida proteção e segurança dos dados pessoais dos indivíduos. As decisões também devem ser tomadas de forma transparente, permitindo que os indivíduos compreendam como e por que foram tomadas. Por fim, a responsabilidade deve ser estabelecida de forma clara, com a finalidade de evitar quaisquer hostilidades e discriminações que possam estar implícitas.

Com isso, Portugal se posiciona como um exemplo a ser seguido na busca por um uso ético e responsável da IA em benefício da sociedade, tendo estabelecido o documento supramencionado para, mesmo que minimamente, delimitar os contextos, normas e orientações que devem ser observadas quando do emprego da tecnologia.

Nesta diáspora, o Brasil também vem estabelecendo um diálogo construtivo entre os mais diversos setores da sociedade para produzir uma diretiva que traga maior segurança jurídica para o uso da inteligência artificial – conforme demonstrado no capítulo anterior, através dos diversos Projetos de Lei que seguem em tramitação, bem como das normativas extraoficiais do CNJ e de entes privados.

Todavia, a proteção aos direitos fundamentais deve se dar de maneira multifacetada, também por meio de mecanismos de controle e supervisão das decisões automatizadas, para que se possa verificar se elas estão sendo tomadas efetivamente de forma justa e adequada. Esses mecanismos devem garantir que as deliberações tomadas não violem as prerrogativas dos indivíduos envolvidos e da coletividade (DONEDA, 2018, p. 02).

Assim, a proteção dos direitos fundamentais é uma consideração central na prolação de decisões automatizadas, em especial para que sejam implementados mecanismos de controle e supervisão, que incluam auditorias independentes, em respeito ao princípio da transparência, direito ao esclarecimento, controle humano e proteção de dados pessoais.

Apesar de o cenário atual empregado para utilização de sistemas de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro não adentrar ainda a autonomia das ferramentas – diante dos exemplos salientados no tópico anterior, possibilitando a intervenção humana em suas decisões, já é possível observar avanços significativos no uso de tecnologias de IA na área jurídica.

Algumas das principais aplicações de inteligência artificial no Judiciário brasileiro, conforme elucidado anteriormente, incluem a utilização de sistemas de processamento de linguagem natural para análise de documentos e processos judiciais, a implementação de *chatbots* (traduzido como “robô de bate-papo”) para atendimento ao público, a criação de algoritmos para auxiliar na análise de provas e na tomada de decisões judiciais, e a utilização de sistemas de reconhecimento de voz para transcrição de audiências.

Embora essas tecnologias ainda não possuam autonomia total, é importante ressaltar que sua utilização tem se mostrado extremamente útil para agilizar processos, aumentar a eficiência do sistema judiciário e garantir decisões mais justas e imparciais.

No entanto, é preciso ter cuidado para evitar possíveis vieses e preconceitos que possam ser introduzidos pelos algoritmos utilizados, bem como para garantir a proteção dos dados pessoais dos indivíduos envolvidos nos processos judiciais. Além disso, é importante que os profissionais do direito estejam devidamente capacitados para lidar com essas novas tecnologias e entender como elas podem ser utilizadas para melhorar a prática judiciária.

Portanto, a proteção aos direitos fundamentais deve ser uma preocupação constante quando se trata da prolação de decisões automatizadas, em especial para assegurar que os resultados sejam tomados de forma justa, transparente, imparcial e em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, através de um controle e supervisão final para melhor proteção dos direitos fundamentais.

3.1. Riscos e desafios da utilização de sistema de inteligência artificial na tomada de decisões judiciais

Certo é que mecanismos de IA apresentam benefícios a todos os meios em que sua aplicação tem sido disseminada, em destaque para o campo jurídico e as funções do Poder Judiciário. Contudo, merece especial atenção para os possíveis riscos que esta tecnologia pode ter na fruição de direitos fundamentais, uma vez que:

Caso mal desenvolvidos ou operados, sistemas de IA têm o potencial de impactar diversos direitos e liberdades fundamentais, como o direito à igualdade e à não discriminação (art. 5º, caput, CF/88), à livre manifestação de pensamento (art. 5º, IV, CF/88), à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF/88) e de reunião pacífica (art. 5º, XVI, CF/88), o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF/88), ou mesmo afetar o bom andamento de um sistema democrático (LEMOS et al, 2023, p. 06)

Tal trecho, abstraído de recente relatório produzido pelo LAPIN (Laboratório de Políticas Públicas e Internet), denota a preocupação com os efeitos negativos que essas ferramentas podem ter na sociedade de maneira clara, ressaltando os direitos e garantias que estão intrinsecamente ligados a problemática, afetados de maneira frontal diante do mal uso, das imperfeições ou inconsistências embutidas nos sistemas de inteligência artificial.

Assim, para implementação correta destes mecanismos na tomada de decisões judiciais, é essencial considerar os riscos e desafios que podem advir, em especial no que diz

aos preceitos básicos para a constituição de uma vida digna pelos cidadãos. Desta forma, a seguir são ressaltados prismas iniciais que devem ser avaliados pelos usuários e pelo próprio Poder Judiciário no que tange aos impactos da utilização de sistemas de IA.

Em primeiro lugar, deve-se levar em consideração os vieses algorítmicos que, por vezes, são denotados nos resultados obtidos por essas tecnologias, uma vez que podem perpetuar ou até amplificar os preconceitos e discriminações existentes na sociedade. Isto ocorre, pois, a inteligência artificial é alimentada com uma base de dados pelos criadores do software, na qual estão inclusas decisões proferidas anteriormente, dados históricos e padrões de comportamentos, que tendem a ser injustos ou discriminatórios.

Apesar de tal resultado não ser intencional, vieses e discriminações resultantes do uso de inteligência artificial podem estar implícitas nas decisões proferidas, especialmente relacionadas a questões étnicas e raciais, ou de gênero e orientação sexual – em ofensa ao direito fundamental de equidade e não-discriminação (LEMOS et al, 2023, p. 23).

Não só isso, como também a questão da opacidade dos sistemas volta à tona no presente tópico, pois muitos sistemas de inteligência artificial são complexos e difíceis de serem compreendidos por seres humanos, o que dificulta a verificação da sua precisão e transparência na tomada de decisões.

Transparência significa que os atores têm conhecimento da aplicação de IA, como ocorre a tomada de decisão por esta e quais as consequências que podem advir para eles (METCALF et al, 2018, p. 12) – imprescindível ao devido processo legal e ao dever de fundamentação das decisões judiciais pelos magistrados, para que estas sejam válidas e tenham eficácia para as partes.

Neste sentido, Paula Gorzoni também menciona outra questão que deve ser levantada quando do emprego de inteligência artificial para substituir a função humana:

Existe também o risco de que sistemas de inteligência artificial não considerem situações específicas de grupos marginalizados, visto que dados destes grupos podem não estar incluídos no volume de dados a ser processado por determinados sistemas. Este é o caso de um programa de reconhecimento facial que era menos preciso ao reconhecer mulheres negras. Dessa forma, existe o risco de perpetuação da exclusão de grupos na sociedade. (GORZONI, 2019, p. 11)

Ao contrário das decisões tomadas por juízes humanos, as decisões tomadas por sistemas de IA são opacas e difíceis de compreender (BURRELL, 2016). Isso pode levar à falta

de responsabilização e à dificuldade de avaliação da justiça das decisões tomadas, com destaque aos casos de erro ou mau funcionamento dessas tecnologias.

Outros questionamentos também dizem respeito a qualidade dos dados estudados para aperfeiçoamento das ferramentas de IA, eis que tais sistemas dependem de dados precisos e completos para funcionarem corretamente, mas muitas vezes esses dados não estão disponíveis ou são de baixa qualidade – não contemplando a realidade, sequer diretrizes éticas, morais ou sociais.

Por fim, cabe também mencionar outros dois problemas que se contrapõe e devem ser levados em consideração quando do uso de inteligência artificial pelo sistema judicante brasileiro: (i) resistência cultural³² – a aceitação de decisões proferidas por tecnologia beira uma questão atinente ao conhecimento do seu públicos, que pode resistir aos resultados não produzidos por humano, sob a alegação de que a tecnologia não pode substituir o julgamento deste; e (ii) a dependência tecnológica³³ – em excesso, a adoção de sistemas de inteligência artificial enfraquece o desenvolvimento de raciocínio pelos seres humanos e pode ser prejudicial em caso de falhas ou interrupções no sistema, quando da fruição constante desses, mesmo em atividades banais e que, com o passar dos anos, tem suas técnicas esquecidas.

³² Para o juiz Alexandre Morais da Rosa, que também é professor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e pesquisador de novas tecnologias aplicadas ao direito, a resistência cultural às inovações pode estar ligada à necessidade de aprender a lidar com testes e falhas – tanto da máquina, quanto humanas. Conclui o magistrado que “a lógica da inovação que permeia os projetos de Inteligência Artificial é diferente da lógica que predomina no Poder Judiciário. Ela pressupõe riscos porque trabalha com o erro. As máquinas aprendem também com o erro e isso faz parte do processo para torná-las mais eficientes”. Trecho extraído de entrevista disponível em: <https://www.amc.org.br/novo/o-que-se-quer-com-inteligencia-artificial-no-poder-judiciario/>. Acesso em 03/05/2023.

³³ As consequências da dependência das tecnologias, nos mais diferentes ramos, foram constatadas por psiquiatras, destacando: o sedentarismo, problemas visuais e musculoesqueléticos, consequências psicossociais (como isolamento social, privação do sono e baixa autoconfiança), dificuldade de realizar tarefas manuais, conforme aponta estudo do corpo clínico do Centro Hospitalar Conde de Ferreira acerca da “Dependência nas Tecnologias de Informação e Comunicação”. Disponível em: <https://portaldasaude.scmp.pt/pt-pt/noticias/a-dependencia-nas-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-#:~:text=As%20consequ%C3%AAscias%20da%20depend%C3%AAncia%20das,e%20problemas%20familiares%20e%2Fou>. Acesso em 03/05/2023.

3.2. Olhar crítico sob os contextos já empregados pela IA no Poder Judiciário em relação aos princípios constitucionais e legais

Tomando por base os robôs que são empregados atualmente pelo sistema judiciário brasileiro, consoante ao que fora exemplificado no capítulo anterior (Victor – STF; Sócrates e Athos – STJ; Sinapses – TJRO; Elis – TJPE; Artiu, Hórus e Toth – TJDFT), resta evidente que o uso de inteligência artificial vem se disseminando por todas as Comarcas e instâncias nacionais, em situações e atividades distintas.

Sobremaneira, a IA representa grande aliada na busca por tornar o Poder Judiciário mais eficiente e efetivo e, por isso, verifica-se que diversos tribunais do país estão investindo nesse tipo de tecnologia, como alternativa viável para auxiliar na atividade jurisdicional e agilizar a resolução das demandas de forma mais célere, mas mantendo a presteza da atividade realizada por humanos.

Embora essa alternativa seja promissora para o aumentar a funcionalidade, melhorar a provisão judicial e o acesso à justiça, existem diversas questões relativas ao uso da inteligência artificial que precisam ser analisadas minuciosamente, antes mesmo de serem empregadas em larga escala, visando a substituição de atividades simples ou até complexas no âmbito das decisões judiciais.

No tocante aos princípios constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico interno, os mecanismos atuais de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro atuam, à primeira vista, em respeito aos institutos legais, eis que em grande maioria apenas replicam atividades humanas e não emitem juízo de valor próprio.

Contudo, em um olhar mais aprofundado, o ilustre professor Danilo Doneda, especialista em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial, ressalta que:

Percebe-se, a partir de tais exemplos, o potencial de violação aos direitos fundamentais das decisões automatizadas quando tomadas sem o cumprimento de determinados parâmetros éticos e legais que assegurem a sua transparência e controle individual, a participação do indivíduo no âmbito do processo decisório, bem como a correção e atualização das informações que servem como *input* do algoritmo.

Em especial, é preciso ficar atento à principal promessa que as decisões baseadas em algoritmos costumam suscitar: a obtenção de um maior grau de objetividade das

decisões e a possibilidade de fundamentá-las em critérios estatísticos, eliminando o risco dos vieses (“*bias*”) típicos das decisões tomadas pelos seres humanos. Ao contrário, grande parte da literatura tem demonstrado o risco de discriminação inerente aos processos de tomada de decisão baseados em algoritmos, a qual ocorre, muitas vezes, de forma involuntária e sem o conhecimento dos tomadores de decisão. (DONEDA, 2018, p. 04 e 05).

Logo, contata-se a possibilidade de violação a determinados institutos, eis que os algoritmos podem produzir resultados desiguais para casos semelhantes, afetando os indivíduos de maneira extremamente negativa, e, perpassar-se pela conformidade aos direitos fundamentais.

A inteligência artificial deve respeitar os direitos consagrados e primados pela legislação brasileira, com destaque a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do julgador. Além disso, devem ser respeitados os direitos fundamentais, tais como a privacidade, a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana (DONEDA, 2018, p. 07-09).

Nesse sentido, é importante que os sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro sejam transparentes, auditáveis e explicáveis, de modo a permitir a verificação e o controle de suas decisões e funcionamento. Também é necessário que sejam utilizados algoritmos éticos e imparciais, que não reproduzam preconceitos e discriminações presentes na sociedade.

Por fim, é importante destacar que a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser acompanhada de uma discussão ampla e democrática, envolvendo todos os setores da sociedade, a fim de garantir que essas ferramentas sejam utilizadas de maneira adequada e justa, em consonância com os valores e princípios constitucionais e legais brasileiros.

O emprego atual de ferramentas de inteligência artificial vem sendo feito de maneira cuidadosa pelo Poder Judiciário, eis que não permite o uso autônomo de IA para prolação de uma decisão final, como se verifica dos mecanismos comentados em tópico anterior, mas é importante ressaltar que a implementação de tecnologias de inteligência artificial no Poder Judiciário ainda está em fase inicial e existem desafios a serem enfrentados para garantir que essas ferramentas sejam utilizadas de maneira ética e adequada.

Em suma, os mecanismos de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro devem respeitar os princípios constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico interno, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a justiça nas decisões, e devem ser utilizados de forma transparente, explicável e auditável, preservando a imparcialidade e a independência do Judiciário.

3.3. Reflexões sobre a necessidade de tutela específica para proteção de direitos fundamentais na utilização de sistemas de inteligência artificial na Justiça.

Levando em consideração os pontos acima mencionados, um dos principais desafios é garantir a transparência e a interpretabilidade dos algoritmos utilizados. Isso significa que é necessário que os algoritmos sejam explicáveis e que os juízes e demais profissionais do direito possam entender como eles chegaram a determinada conclusão ou recomendação.

Além disso, é preciso garantir que a utilização de inteligência artificial não viole direitos fundamentais, como a igualdade, privacidade e a proteção de dados pessoais. É importante que os dados utilizados sejam coletados de maneira ética e que os processos de tomada de decisão sejam auditáveis e justificáveis.

Outra questão diz respeito a falta de diversidade e representatividade nos conjuntos de dados utilizados para treinar os algoritmos de inteligência artificial. Se os dados utilizados forem enviesados ou não representem a diversidade da população, os algoritmos podem perpetuar ou até mesmo ampliar desigualdades existentes.

Também é necessário garantir que a utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário seja acompanhada por profissionais qualificados e especializados em ética, direitos humanos e tecnologia, a fim de garantir que as ferramentas sejam utilizadas de maneira justa e equitativa.

Nesse sentido, é importante refletir sobre a necessidade de tutela específica para proteção de direitos fundamentais na utilização de sistemas de inteligência artificial na Justiça. Isso significa que é preciso estabelecer normas e procedimentos que garantam que esses sistemas sejam desenvolvidos e utilizados de forma a respeitar os direitos fundamentais.

Entre as medidas que podem ser adotadas para garantir essa proteção, estão a transparência dos algoritmos utilizados, a realização de testes de impacto em relação à

discriminação e a garantia de supervisão humana em todo o processo de tomada de decisão. Além disso, a proteção de direitos fundamentais na utilização de sistemas de inteligência artificial na Justiça é um tema relevante e que merece atenção por parte dos poderes públicos e da sociedade em geral. É preciso buscar soluções que permitam o uso desses sistemas de forma ética e responsável, garantindo a justiça e a igualdade para todos os cidadãos.

Diante desses riscos e desafios, é importante que os sistemas de inteligência artificial sejam desenvolvidos e implementados com cautela, levando em conta as preocupações éticas e legais. Além disso, é fundamental que haja transparência e prestação de contas em relação aos resultados produzidos pelos sistemas de inteligência artificial, de modo a garantir que as decisões tomadas sejam justas e imparciais.

CONCLUSÃO

A utilização da inteligência artificial na tomada de decisões judiciais é uma realidade cada vez mais presente e relevante, que traz diversos diversos benefícios ao sistema judicial brasileiro, como maior celeridade e eficiência na resolução de conflitos. No entanto, é importante destacar que essa tecnologia também apresenta desafios e riscos, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos fundamentais.

Por isso, é necessário que sejam estabelecidos mecanismos constitucionais e legais de tutela para garantir que a utilização da inteligência artificial seja feita de maneira responsável e em conformidade com os princípios fundamentais do Estado de Direito. Além disso, é necessário que sejam implementados mecanismos de transparência e *accountability* (prestação de contas), que permitam que os cidadãos compreendam como as decisões são tomadas e como seus direitos estão sendo protegidos.

Salienta-se que essa tecnologia deve ser utilizada de forma responsável e em consonância com os direitos fundamentais dos cidadãos, sendo estes capazes de controlar as informações e escolhas que são realizadas. Assim, ferramentas que se prestam ao auxílio ou facilitação das atividades magistras podem, e devem, ser utilizadas autonomamente para obter maiores prestações nos julgamentos.

Todavia, quando do emprego independente de ferramentas que surgiram como substitutos integrais da função decisória do magistrado, necessário que tais processos se deem de maneira transparente e sob revisão humana, para respeitar os direitos fundamentais e garantir o controle do usuário sobre a informação e as escolhas durante a utilização da inteligência artificial, não deverá haver óbice na utilização de robôs de IA pelo Poder Judiciário

Dessarte, conclui-se que essas ferramentas surgiram para facilitar e melhorar a sociedade, bem como, contribuir nas atividades desempenhadas no judiciário. Contudo, é preciso uma regulamentação maior desses meios, objetivando que os sistemas de IA sejam empregados em observância aos princípios constitucionais e direitos fundamentais vigentes.

REFERÊNCIAS

ABIODUN, Oludare Isaac; JANTAN, Aman; OMOLARA, Abiodun Esther.; DADA, Kemi Victoria.; MOHAMED, Nachaat AbdElatif.; ARSHAD, Humaira. **State-of-the-art in artificial neural network applications: A survey**. Heliyon, vol. 4, issue 11, 2018. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2405844018332067>>

AI HLEG. **Ethics Guidelines for Trustworthy AI**. High-Level Expert Group on Artificial Intelligence set up by European Commission, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2GenWeu>.

ALMADA, Marco. **Human intervention in automated decision-making: Toward the construction of contestable systems**. ICAIL, junho/2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3264189>.

ARBIX, Glauco. **A transparência no centro da construção de uma IA ética**. Novos estudos - CEBRAP, v. 39, maio/2020, p. 395–413. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020008>.

AZEVEDO, Bernardo de. **Conheça VICTOR, o sistema de inteligência artificial do STF**. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf/>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

BURRELL, J. (2016). **How the machine ‘thinks’: Understanding opacity in machine learning algorithms**. *Big Data & Society*, 3(1), 1-12. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2660674

CJF, Corregedoria da Justiça Federal. **Apresentação ao ENASTIC Digital: Inteligência Artificial no TJPE - ELIS**. Centro de Estudos Judiciários. Eventos, 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/eventos-cej/2019/tjpe-elis_apresentacao-enasticcjf-2019.pdf

COSTA, Anderson Yagi. **Análise sobre a morosidade do poder judiciário brasileiro e propostas de intervenção**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, p. 91. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>>

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 32. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DONATO, Verônica. **O poder judiciário no Brasil: estrutura, críticas e controle**. 2006. Dissertação (Dissertação em direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Fortaleza. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp041679.pdf>

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto et al. **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out/dez., 2018. Disponível: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>.

EXPONENCIAL, Judiciário. **ELIS, IA do TJPE é usada para acelerar processos**. 2020. Entrevista com José Faustino Macedo De Souza Ferreira, Juiz de Direito do TJPE, realizada em maio. Gravação disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pS3kEgchnUI>

FGV, Fundação Getúlio Vargas. **Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. 2020, FGV Conhecimento – Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/relatorio-de-pesquisa-tecnologia-aplicada-gestao-dos-conflitos-no-ambito-do-poder-0>

FIGUEIREDO, Guilherme Silva. **PROJETO ATHOS: Um Estudo de Caso sobre a inserção do Superior Tribunal de Justiça na Era da Inteligência Artificial**. 2022. Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília-UnB. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/44557/1/2022_GuilhermeSilvaFigueiredo.pdf

GORZONI, Paula. **Inteligência Artificial: Riscos para direitos humanos e possíveis ações**. 2019. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2019/03/Paula-Gorzoni.pdf>.

LEMOS, Alessandra; BUARQUE, Gabriela; SOARES, Ingrid; MULIN, Victor; CHIAVONE, Tayrone. **Avaliação de Impacto Algorítmico para a proteção dos direitos fundamentais**. Relatório. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2023. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2023/04/RelatorioAIA.pdf>

LUCKWU, Myllena; SILVA, Artur Stamford da. **A Inteligência Artificial ELIS na prática do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito - RBIAD, [S. l.], v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/37>.

MAN, Kim Fung; TANG, Kit Sang; KWONG, Sam. **Genetic algorithms: concepts and applications**. IEEE Transactions on Industrial Electronics, vol. 43, no. 5, pp. 519-534, 1996. Disponível em: https://www.dca.fee.unicamp.br/~gomide/courses/EA072/artigos/Genetic_Algorithms_Concepts_Applications_Kwong_1996.pdf

MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas**. Revista de Processo, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421–447, nov. 2018.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford, 2000. Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/whatisai.pdf>>

MENDES, Gilmar. **Evolução recente do sistema judiciário brasileiro.** 2008. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98207&sigServico=noticiaArtigoDiscurso&caixaBusca=N>>

MENDONÇA, José. **Das fallências e dos meios preventivos de sua declaração: decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890: estudo teórico-prático.** 1899. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20174>

METCALF, Jacob et al. **Algorithmic impact assessments and accountability: the co-construction of impacts.** In: ACM CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY (FAccT '21), 2021, evento online. Proceedings p.1-3; ECP | PLATFORM FOR THE INFORMATION SOCIETY. Artificial Intelligence Impact Assessment. ECP | Platform for the Information Society, 2018, p. 5. Relatório técnico. Disponível em: <https://ecp.nl/wp-content/uploads/2019/01/Artificial-Intelligence-Impact-Assessment-English.pdf>.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa.** São Paulo: Melhoramentos, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor.** Revista de Direito do Consumidor, vol. 125/2019. set - out, 2019.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat (Barão de). **Do espírito das leis.** Tradução: Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

NUNES, Dierle; MORATO, Otávio. **A explicabilidade da inteligência artificial e o devido processo tecnológico.** Revista Consultor Jurídico, 7 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-07/opiniao-explicabilidade-ia-devido-processo-tecnologico>

OLIVEIRA, Samuel de; COSTA, Ramon. **Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial.** Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, v. 4, n. 2, p. 21 – 39. Porto Alegre, Jul./Dez. 2018.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown Publishers, 2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Primeiro lugar: Sinapses, sistema criado pelo TJRO, é vencedor do Prêmio Inovação Judiciário Exponencial**. Notícias TJRO, 2020. Online. Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/13357-primeiro-lugar-sinapses-sistema-criado-pelo-tjro-e-vencedor-do-premio-inovacao-judiciario-exponencial>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Corregedora do TRF1 visita TJRO para conhecer plataforma Sinapses**. Notícias TJRO, 2022. Online. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16564-corregedora-do-trf1-visita-tjro-para-conhecer-plataforma-sinapses>

PORTO, Fábio Ribeiro. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal: estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Direito em movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf

PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Lei n.º 27/2021. Diário da República Eletrônico. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/27-2021-163442504>.

RELBI TJDF. **Relatório de Resultados do Biênio 2020 – 2022**. Poder Judiciário da União – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/gestao-estrategica/planejamento-estrategico/relbi-2018-2020/relbi-20-22_final.pdf

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. **O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo; WOLKART, Erik (Coord.). Inteligência artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Jus Podvim, 2020.

RUSSELL, Stuart Jonathan. **Inteligência Artificial**. Tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALEIRO, Pedro. **O nosso problema com a inteligência artificial**. 2020. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/o-nosso-problema-com-a-inteligencia-artificial/>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais**. Editora Thoth, 2022.

SEARLE, John. **The mystery of consciousness**. New York: The New York Review of Books, 1997.

SENADO FEDERAL. **Marco da IA deve garantir que usuário seja informado adequadamente sobre tratamento de dados**. Rádio Senado / Tecnologia - Notícias, 2022. Online. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/05/12/marco-da-ia-deve-garantir-que-usuario-seja-informado-adequadamente-sobre-tratamento-de-dados>.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 178.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcam gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Notícias STJ, 2020. Online. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito**. Notícias STJ, 2021. Online. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Notícias STF, 2018a. Online. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Notícias STF, 2018b. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/620175789/ministra-carmen-lucia-anuncia-inicio-de-funcionamento-do-projeto-victor-de-inteligencia-artificial>. Acesso em 07/06/2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral.** Notícias STF, 2021. Online. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. **Ativismo judicial e políticas públicas: direitos fundamentais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **TJDFT apresenta soluções de inteligência artificial a pesquisadoras da FGV.** Notícias TJDFT, 2022. Online. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/julho/pesquisadoras-da-fgv-conhecem-programas-de-inteligencia-artificial-do-tjdft>

WIMMER, Miriam; DONEDA, Danilo. **Falhas de IA e a Intervenção Humana em Decisões Automatizadas: Parâmetros para a Legitimação pela Humanização.** Revista Direito Público, Brasília, Volume 18, n. 100, 374-406, out./dez, 2021.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Leticia Zampirolli Catharino Lazzarin discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41816161, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: A utilização de Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: necessidade de mecanismos constitucionais e legais de tutela para proteção de direitos fundamentais sob a orientação do(a) Professor(a) Gianpaolo Poggio Smanio declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023.



Assinatura do discente